



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**PROCESSO Nº 12686-1/2017 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA
INTERNA**

**ANÁLISE DO MÉRITO – ACORDÃO Nº 434/2017 – TP QUE TRATA DOS
TERMOS DE PARCERIAS CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT E A ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) DENOMINADA
INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO – IAD, NO PERÍODO
DE MARÇO DE 2017 A NOVEMBRO DE 2017**



MEMBROS DA EQUIPE DE AUDITORIA

Denivaldo Mendes de Souza – Auditor Público Externo

Felipe Favoreto Groberio – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, abril de 2018.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 Deliberação que originou o trabalho	8
1.2 Visão geral do objeto	9
1.3 Objetivo e questões de auditoria	10
1.4 Metodologia utilizada	12
1.5 Limitações de auditoria	12
1.6 Volume de recursos fiscalizados	12
1.7 Benefícios estimados da fiscalização	13
2. ACHADOS DE AUDITORIA	13
2.1 ACHADO Nº 1 – CONTRATAÇÃO INDIRETA E TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA	13
2.1.1 Classificação da irregularidade	13
2.1.2 Situação encontrada	13
2.1.3 Objetos	20
2.1.4 Critérios de auditoria	20
2.1.5 Evidências	23
2.1.6 Causas	24
2.1.7 Efeitos reais e potenciais	24
2.1.8 Responsáveis	25
2.2. ACHADO Nº 2 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS “CUSTOS OPERACIONAIS” DE 20% TRANSFERIDOS PELO PODER PÚBLICO À OSCIP - IAD	26
2.2.1 Classificação da irregularidade	26
2.2.2 Situação encontrada	26
2.2.3 Objeto	47
2.2.4 Critério de auditoria	48
2.2.5 Evidências	50
2.2.6 Demonstração do cálculo do valor do Custo Operacional a ser ressarcidos	50
2.2.6 Do valor aproximado do Custo Operacional	51
2.2.8 Do valor efetivo do Custo Operacional	52
2.2.9 Causas	53
2.2.10 Efeitos reais e potenciais	53
2.2.11 Responsáveis	53
2.3 ADITAMENTO PRECOCE DO TERMO DE PARCERIA Nº 02/2017 - SAÚDE	55



2.3.1 Classificação da irregularidade.....	55
2.3.2 Situação encontrada	56
2.3.3 Objeto.....	58
2.3.4 Critério de auditoria	58
2.3.5 Evidências.....	59
2.3.6 Causas.....	59
2.3.7 Efeitos reais e potenciais.....	59
2.3.8 Responsáveis	59
2.4 IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA OSCIP - IAD PARA OBJETO NÃO PREVISTO EM LEI (INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO)	60
2.4.1 Classificação da irregularidade.....	60
2.4.2 Situação encontrada	61
2.4.3 Objetos	62
2.4.4 Critérios de Auditoria	62
2.4.5 Evidências.....	62
2.4.6 Causas.....	63
2.4.7 Efeitos reais e potenciais.....	63
2.4.8 Responsáveis	63
2.5 AUSÊNCIA DE CONSULTA AOS CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS	65
2.5.1 Classificação da irregularidade.....	65
2.5.2 Situação encontrada	65
2.5.3 Objetos	65
2.5.4 Critérios de Auditoria	65
2.5.5 Evidências.....	66
2.5.6 Causas.....	66
2.5.7 Efeitos reais e potenciais.....	66
2.5.8 Responsáveis	66
2.6 FRAGILIDADE NO ESTABELECIMENTO DAS METAS E RESULTADOS E DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO	68
2.6.1 Classificação da irregularidade.....	68
2.6.2 Situação encontrada	68
2.6.3 Objetos	69
2.6.4 Critérios de Auditoria	69



2.6.5 Evidências.....	69
2.6.6 Causas.....	70
2.6.7 Efeitos reais e potenciais.....	71
2.7.8 Responsáveis.....	71
2.7 RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE.....	73
2.7.1 Classificação da irregularidade.....	73
2.7.2 Situação encontrada.....	73
2.7.3 Objeto.....	74
2.7.4 Critérios de Auditoria.....	74
2.7.5 Evidências.....	74
2.7.6 Causas.....	75
2.7.7 Efeitos reais e potenciais.....	75
2.7.8 Responsáveis.....	75
2.8 DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.....	76
2.8.1 Classificação da irregularidade.....	76
2.8.2 Situação encontrada.....	77
2.8.3 Objeto.....	77
2.8.4 Critérios de Auditoria.....	77
2.8.5 Evidências.....	77
2.8.6 Causas.....	78
2.8.7 Efeitos reais e potenciais.....	78
2.8.8 Responsáveis.....	78
2.9 NOMEAÇÃO DE COMISSÃO JULGADORA DE FORMA IRREGULAR.....	79
2.9.1 Classificação da irregularidade.....	79
2.9.2 Situação encontrada.....	80
2.9.3 Objeto.....	80
2.9.4 Critérios de Auditoria.....	80
2.9.5 Evidências.....	80
2.9.6 Causas.....	81
2.9.7 Efeitos reais e potenciais.....	81
2.9.8 Responsáveis.....	81
2.10 AUSÊNCIA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO.....	82
2.10.1 Classificação da irregularidade.....	82



2.10.2 Situação encontrada	82
2.10.3 Objeto.....	83
2.10.4 Critérios de Auditoria	83
2.10.5 Evidências.....	83
2.10.6 Causas.....	84
2.10.7 Efeitos reais e potenciais.....	84
2.10.8 Responsáveis	84
2.11 PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO REGULAMENTO DE COMPRAS E SERVIÇOS.....	85
2.11.1 Classificação da irregularidade.....	85
2.11.2 Situação encontrada	85
2.11.3 Objeto.....	85
2.11.4 Critérios de Auditoria	86
2.11.5 Evidências.....	86
2.11.6 Causas.....	86
2.11.7 Efeitos reais e potenciais.....	86
2.11.8 Responsáveis	86
2.12 AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA	87
2.12.1 Classificação da irregularidade.....	87
2.12.2 Situação encontrada	87
2.12.3 Objeto.....	87
2.12.4 Critérios de Auditoria	87
2.12.5 Evidências.....	88
2.12.6 Causas.....	89
2.12.7 Efeitos reais e potenciais.....	89
2.12.8 Responsáveis	89
3. QUADRO RESUMO DOS ACHADOS E RESPONSABILIZAÇÕES	90
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	104



LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Quadro Societário da Empresa A.V. Rodrigues - ME.....	32
Figura 2 -Cadastro da Empresa A.V. Rodrigues - Me junto à RFB.....	33
Figura 3 - Quadro societário da empresa Giulleverson Quinteiros e Advogados Associados	40
Figura 4 – Assinaturas apostas dos membros da diretoria, do Conselho Fiscal e demais Membros Fundadores do IAD.....	41
Figura 5 - Objeto social da Empresa Rafael Fabri dos Santos	43
Figura 6 - Conta bancária utilizada pelo IAD para recebimentos dos repasses dos Termos de Parceria com Barra do Bugres	88

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Cargos preenchidos por meio da celebração de termo de parceria	15
Tabela 2 – Valores Repassados pela Prefeitura ao IAD (03 a 09/2017)	28
Tabela 3 - Despesas Administrativas - IAD - 03 a 09/2017	29
Tabela 4 - Principais Despesas Administrativas - IAD.....	30
Tabela 5 - Despesas apresentadas pelo IAD com locação de veículos - 03 a 09/2017	31
Tabela 6 - Despesas apresentadas pelo IAD com cursos e treinamentos - 03 a 09/2017.....	35
Tabela 7 - Despesas apresentadas pelo IAD com honorários advocatícios - 03 a 09/2017.....	38
Tabela 8 - Despesas apresentadas pelo IAD com Assessorias - 03 a 09/2017.....	42
Tabela 9 - Das outras Despesas Administrativas do IAD - 03 a 09/2017	44
Tabela 10 - Dos valores médios mensais do Custo Operacional considerado pela Equipe Técnica TCE/MT	46
Tabela 11 - Do valor a ser devolvido pelo IAD a título de Custo Operacional Indevido.....	51
Tabela 12- Do Custo Operacional efetivo	52
Tabela 13 - Justificativas dos aditamentos e contrações para os Termos de Parcerias	56

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Principais Despesas Administrativas.....	30
--	----

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Fotos da Filial Administrativa do IAD - Barra do Bugres.....	45
---	----



INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
PROCESSO:	:	12.686-1/2017
ASSUNTO	:	ANALISE DO MÉRITO – ACÓRDÃO Nº 434/2017-TP
GESTOR	:	RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO – PREFEITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	DENISVALDO MENDES RAMOS – Auditor Público Externo FELIPE FAVORETO GROBÉRIO – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente trabalho de auditoria realizada nos Termos de Parceria¹ - TP's firmados entre o Município de Barra do Bugres – MT e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip - Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, oriundos dos Processos nº 12.686-1/2017 e nº 16.455-7/2017.

1.1 Deliberação que originou o trabalho

Por meio de Representações de Natureza Interna² e Externa³ foram denunciadas irregularidades nos Termos de Parceria firmados pelo IAD, representada pelo seu presidente Srº Alexandro Veiga Rodrigues, e o Município de Barra do Bugres, na gestão do Srº Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, prefeito municipal.

Por intermédio da medida cautelar adotada no Julgamento Singular⁴, o Exmo. Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha reconheceu as irregularidades apresentadas nos autos (Processo nº 126861/2017) e determinou ao gestor municipal a suspensão da execução dos Termos de Parceria nº 01 a 04/2017, inclusive dos repasses financeiros celebrados com o IAD até a decisão de mérito.

Submetida ao Plenário⁵, a decisão singular foi homologada em parte, excetuando apenas a homologação da medida quanto ao Termo de Parceria nº 02 na

¹ Termos de Parceria nº 01 (Assistência Social), nº 02 (Saúde), nº 03 (Educação) e nº 04 (Infraestrutura).

² RNI formulada pela Equipe Técnica do TCE/MT.

³ RNE formulada pelo Controlador Interno do Município de Barra do Bugres – Srº Aliandro Piovezan.

⁴ Doc. Nº 279078/2017 - Julgamento Singular nº 738/ILC/2017 – DOC 09.10.2017 – publicado em 10.10.17 na Edição nº 1215.

⁵ Doc. 304061/2017 - Acórdão nº 434/2017 – TP de 24.10.17.



área de saúde, cujos pagamentos referentes a esse termo deveriam excluir o percentual atinente à *taxa de administração*.

Por meio do Despacho⁶, a equipe técnica, oficialmente designada⁷, apresentou-se no período de 12.12.2017 à 15.12.2017 na sede do Município de Barra do Bugres para realizar auditoria nos Termos de Parceiras, sendo o gestor municipal notificado⁸ a apresentar os documentos de competência da prefeitura e os de competência do IAD.

Foram realizadas reuniões com o gestor municipal e sua equipe jurídica, além dos secretários municipais, dos conselhos de políticas públicas das áreas envolvidas e representantes do IAD.

Por meio de ofício⁹ o gestor respondeu à solicitação de documentos relativa à prefeitura. A partir das respostas enviadas, ficou evidenciado inicialmente o não-cumprimento de critérios estabelecidos pelas normas gerais¹⁰ que regem as Oscip's.

No que tange aos documentos de competência do IAD, pelo volume das informações requeridas, ficou acordado com o gestor do IAD, Presidente Alexandro Veiga Rodrigues, e a equipe técnica que a entrega ocorreria no retorno do Recesso Administrativo deste Tribunal de Contas, em 15.01.18, os quais foram entregues por meio do ofício¹¹.

Após análise preliminar das informações, foi solicitada¹² ao gestor municipal a complementação das informações relativas aos gastos com despesas administrativas do IAD, as quais foram apresentadas¹³ diretamente pelo instituto ao Tribunal.

1.2 Visão geral do objeto

Trata-se da auditoria sobre os Termos de Parceria nº 01, 02, 03 e 04/2017 celebrados entre a Prefeitura de Barra do Bugres e Organização da sociedade civil de interesse público – Oscip – IAD.

6 Doc. Nº 323234/2017 - Despacho Singular – Cons. Interino Isaias Lopes da Cunha – 30.11.17 – que determinou à 2ª SECEX providências e diligência.

7 Ofício nº 116/2017 SECEX/2017.

8 Ofícios nº 158 e 159 – 2ª SECEX/2017.

9 Ofício nº 440/GP – 13.13.17.

10 Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99.

11 Ofício nº 016/2018/GP – PM de Barra do Bugres.

12 Ofício nº 007/2018 2ªSECEX, de 31.01.18.

13 Ofício nº 024/2018 – IAD – de 08.02.18 entregue à Equipe Técnica TCE/MT em 19.02.18.



A celebração de Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público é regida por meio da Lei Federal nº 9.790/99, que estabelece a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Oscip, além de instituir e disciplinar o Termo de Parceria, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Federal nº 3.100/99.

A Lei Federal 13.019/2014, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil, prevê, em seu art. 3º, inc. VI, sua aplicação subsidiária nos casos omissos da Lei Federal 9.790/99.

No mesmo sentido, a Lei Federal 8.666/93 estabelece, no art. 116, que as disposições da Lei Geral de Licitações se aplicam, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Os Termos de Parceria¹⁴ tiveram como origem o processo de Chamamento Público nº 01/2017, destinado à contratação de Oscip com vistas à formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando ao fomento e à realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo.

O objeto das avenças foi a celebração de parceria nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura, cujo edital foi publicado em 27.1.2017 e homologado em 27.2.2017.

Participaram do processo as Oscip's Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP e o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, sendo a primeira inabilitada por apresentar a Certidão de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e INSS vencida.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

A auditoria presente teve como objetivo avaliar se o processo de contratação, bem como a execução dos projetos de trabalhos da Oscip - IAD atenderam o que determina a Lei Federal nº 9.790/99, o Decreto Federal nº 3.100/99 e os entendimentos

¹⁴ Termos de Parceria nº 01, 02, 03 e 04/2017 – Anexo I.



técnicos do TCE/MT, nos seguintes pontos abordados nas Representações de Natureza Interna e Externa formuladas ao TCE/MT:

- Contratação indireta e terceirizada de mão de obra – objetivo: verificar a legalidade na contratação da Oscip - IAD na intermediação de mão de obra nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura;
- Estabelecimento de “Custos Operacionais” de 20% sobre a remuneração paga aos empregados e prestadores (pessoas físicas e jurídicas) contratados pela Oscip IAD – objetivo: verificar a legalidade e a legitimidade do montante R\$ 962.961,68 recebido pela Oscip IAD, entre março e outubro/2017, a título de transferência de recursos para pagamentos de custos operacionais;
- Cumprimento aos requisitos para contratação de Oscip previstos na Lei Federal nº 9.790/99, Decreto Federal nº 3.100/99 e Lei Federal nº 13.019/2014 – objetivo: verificar o cumprimento da legislação que rege as Oscip's no que tange aos requisitos necessários à celebração dos Termos de Parceria em análise;
- Cumprimentos aos requisitos para execução de contratos celebrados entre a Oscip IAD e o parceiro público, insculpidos na Lei Federal nº 9.790/99, Decreto Federal nº 3.100/99 e Lei Federal nº 13.019/2014 – objetivo: verificar o cumprimento da legislação que rege as Oscip's no que tange aos requisitos necessários à execução dos Termos de Parceria em análise.

A partir do objetivo do trabalho e com o fito de avaliar se a contratação do IAD observou a legislação pertinente e os entendimentos consolidados do TCE/MT, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

- O pessoal contratado pela Oscip - IAD foi destinado a fornecer mão de obra indireta para o parceiro privado, ou realmente tratava-se de atividade de parceira e cooperação desenvolvido nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura?
- Os valores recebidos pela Oscip – IAD a Título de Custo Operacional no montante de R\$ 962.961,68 foram efetivamente aplicados na execução dos Termos de Parceria, bem como foram objeto de prestação de contas que demonstrasse a vinculação entre a receita recebida e as despesas executadas?
- Os requisitos para celebração de Termos de Parceria foram exigidos pelo Parceiro Público?



- Os requisitos para execução dos Termos de Parceria foram implementados pelo Parceiro Público?

1.4 Metodologia utilizada

Este relatório foi desenvolvido de acordo com as Normas e os Padrões de Auditoria de Conformidade do TCE/MT, adotando-se as seguintes técnicas de auditoria: análise documental; observação direta e inspeção *in loco*; reuniões com o jurisdicionado e sua equipe técnica, além dos demais atores envolvidos no processo; pesquisas em sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – Jucemat; comparações entre a legislação, jurisprudência do TCE/MT e TCU, assim como de doutrina correlata, conforme documentos referenciados neste relatório de auditoria.

1.5 Limitações de auditoria

Em relação às limitações de auditoria, destaca-se a ausência, a divergência e/ou insuficiência de informações prestadas pela Oscip – IAD no que tange à prestação de contas relacionada à comprovação dos gastos efetuados a título de “Custo Operacional” de 20%.

Os valores dos Custos Operacionais considerados pela equipe técnica basearam-se nas Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE’s apresentadas pelo IAD. No entanto, quando instado a comprovar determinados valores relacionados a esses gastos, o Instituto deixou de apresentar e/ou apresentou valores divergentes das demonstrações contábeis.

1.6 Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados totalizou o montante de R\$ 6.268.925,33, repassados pela Prefeitura de Barra do Bugres à Oscip IAD, entre março a setembro de 2017, conforme exposto na Tabela 1.



1.7 Benefícios estimados da fiscalização

A correta utilização das parcerias celebradas entre os municípios e as Oscip's para consecução de objetivos sociais previstos na Lei Federal 9.790/99, em oposição à contratação dessas Oscip's para intermediar a contratação de mão de obra terceirizada.

Além disso, prima-se pela devolução de parte dos recursos públicos pagos indevidamente ou em desacordo com a legislação envolvidos nestas parcerias, o que, no caso presente, estima-se um montante aproximado de R\$ 770 mil reais que devem retornar ao erário municipal por ausência de comprovação de despesas relacionadas aos Custos Operacionais recebidos pelo parceiro privado.

2.ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 ACHADO Nº 1 – CONTRATAÇÃO INDIRETA E TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA

2.1.1 Classificação da irregularidade

HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) – irregularidade 2.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

Burla à obrigatoriedade do concurso público e terceirização indevida mediante celebração de Termos de Parceria com Oscip IAD (inciso III do artigo 37 e artigo 199, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal, Resolução de Consulta nº 2/2013 – TP – TCE/MT e Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Processo nº 8.195-7/20016).

Ilegalidade na contratação de mão de obra por interpostas pessoas jurídicas por meio da adoção da prática denominada no Direito do Trabalho de “pejotização” (artigo 3º e 9º da CLT).

2.1.2 Situação encontrada

A formalização dos Termos de Parceria com a administração municipal teve por objetivo, tão somente, a contratação indireta e terceirização indevida de pessoal (pessoas físicas e jurídicas) se furtando à exigência constitucional que determina a realização de concurso público.



Em análise ao processo seletivo¹⁵ restou caracterizada a ausência de estudos sobre as reais necessidades de contratação de profissionais nas áreas demandadas pelo município, de forma a evidenciar a natureza complementar desses serviços, bem como inexistiram estudos demonstrando a economicidade da celebração dos TP's e a indicação de ser esta a melhor solução para a municipalidade.

Destaca-se que os Termos de Parceria n°s 01 a 04/2017 foram instrumentalizados exclusivamente por meio de planilhas de custos¹⁶, de modo que a natureza dos pagamentos dos serviços e o custo operacional estão relacionados diretamente à intermediação de mão de obra.

Evidenciou-se¹⁷ também que as indicações dos trabalhadores e/ou prestadores de serviços foram realizadas diretamente pela prefeitura, de forma que esse pessoal exercia suas funções de maneira pessoal, não eventual, onerosa e com subordinação à municipalidade, demonstrando que o IAD não exercia as funções inerentes à condição de empregador.

Além disso, restou comprovado que a Oscip IAD não possui condições operacionais e pessoal técnico capazes de, efetivamente, coordenar, fiscalizar e tomar decisões relacionadas à execução do objeto, na medida em que os serviços eram executados nas instalações da prefeitura, que era a responsável pela disponibilização de insumos, equipamentos e demais recursos atinentes à execução dos Termos de Parceria¹⁸.

Corroborando a afirmação de que a contratação da Oscip – IAD visou unicamente à contratação indireta de mão de obra, o Ofício n° 003/SMAS/2017¹⁹, enviado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Barra do Bugres ao Prefeito do Município, foi expresso ao solicitar “(...) abertura de um Processo Licitatório, tendo por objetivo: Contratação de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, para fornecimento de trabalhadores nas unidades desta Secretaria Municipal de Assistência Social”. (grifou-se)

Em análise aos Termos de Referência foi possível identificar que a Oscip - IAD intermediou a contratação de pessoal para atividades finalísticas da Prefeitura, além de

¹⁵ Processo de Chamamento Público n° 01/2017 – Págs. 391 a 458 – Anexo I.

¹⁶ Processo de Chamamento Público n° 01/2017 – Págs. 393 a 473 – Anexo I.

¹⁷ Reunião da equipe técnica com responsáveis pelas secretarias envolvidas nos Termos de Parceria.

¹⁸ Inspeção *in loco* pela Equipe Técnica.

¹⁹ Processo Chamamento Público, p. 3 do Anexo I.



intermediar a contratação de pessoal para área que deveria ser objeto de licitação pública – Termo de Parceria celebrado na área de infraestrutura –, área esta não contemplada nem no art. 3º da Lei Federal 9.790/99 e nem nas finalidades contempladas no Estatuto Social²⁰ da Oscip – IAD.

Tabela 1 - Cargos preenchidos por meio da celebração de termo de parceria

EDUCAÇÃO		
Cargo	Quant.	Observação
Árbitros	3	Não há previsão no PCCS e por não se tratar de área finalística a contratação pode ser realizada mediante licitação pública.
Auxiliares de arbitragem	6	
Condutor de embarcação	1	
Condutores de ônibus escolares	2	Há previsão na Lei Complementar nº 55/2013, que trata do PCCS da Educação, sendo obrigatória a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado (para as situações temporárias e até que seja realizado o concurso público).
Técnicos de desenvolvimento infantil	10	
Substitutos de cozinha	5	
Auxiliares gerais	6	
Professores substitutos	15	
SAÚDE		
Laboratório Municipal		
Cargo	Quant.	Observação
Recepcionista	1	Atribuição inerente ao cargo de agente adm. (LC. 52/2013)
Biomédica	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do ou PCCS da Saúde, sendo obrigatória a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Técnico de enfermagem	1	
Saúde da família		
Cargo	Quant.	Observação
Enfermeiro - 40h	7	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCCS da Saúde, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
C. enfermagem	1	
Enfermeiro - 20h	1	
Médico	3	
Técnico de enfermagem	1	
Auxiliar de enfermagem	1	Cargos em extinção no PCCS da Saúde (L.C. nº 53/2013)
Agente de saúde	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013, que trata do PCCS Geral, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Contínuo	2	
Escriturário	1	
Saúde bucal		
Cargo	Quant.	Observação
Auxiliar de dentista	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCCS da Saúde, sendo obrigatória a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado
Dentista	1	
Especialidades médicas		
Cargo	Quant.	Observação

²⁰ Processo de Chamamento Público 01/2017, p. 287 do Anexo I.



Médico neurologista	1	Não há previsão dessa especialidade no PCCS da Saúde.
Psicólogo	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCCS da Saúde, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Nutricionista	1	
Médico	1	
Escriturário	1	
Atenção Psicossocial		
Cargo	Quant.	Observação
Agente Administrativo	2	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCCS Geral).
Médico Psiquiatra	1	Não há previsão dessa especialidade no PCCS da Saúde.
Assistente Social	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCCS da Saúde, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Enfermeiro	1	
Psicólogo	1	
Transfusão de Sangue		
Cargo	Quant.	Observação
Agente Administrativo	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCCS Geral).
Farmacêutica Bioquímica	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013 (PCCS da Saúde).
Unidade Desc. de Reabilitação		
Cargo	Quant.	Observação
Escriturário	2	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCCS Geral).
Terapeuta Ocupacional	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013 (PCCS da Saúde).
Farmácia Municipal		
Cargo	Quant.	Observação
Farmacêutica	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013 (PCCS da Saúde).
Escriturário	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCCS Geral).
Secretaria de Saúde		
Cargo	Quant.	Observação
Técnico de informática	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013, que trata do PCCS Geral, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado. Importante mencionar que os cargos de escriturário e agente de administração abrangem atribuições inerentes às atividades de recursos humanos, almoxarifado, financeiro e compras.
Motorista	1	
Almoxarife saúde	1	
Advogado	1	
C. Recursos Humanos	1	
Financeiro e Compras	1	
Núcleo de Apoio a Saúde da Família		
Cargo	Quant.	Observação
Educador físico	1	Cargo previsto no PCCS da Educação e Assistência Social.
Centro de Regulação		
Cargo	Quant.	Observação
Agente administrativo	2	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013, que trata do PCCS Geral, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
C. Administrativo	1	
Enfermeiro	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCCS da Saúde, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Assistente social	1	



ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Cargo	Quant.	Observação
Agente de vigilância	3	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCCS Geral).
Facilitadora (limpeza e cozinha)	6	Atribuição inerente ao cargo de agente serv. públ.(LC. 52/2013)
Advogado	1	Há previsão na Lei Complementar nº 54/2013, que trata do PCCS da Assistência Social, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Agente operacional - motorista	2	
Agente social	7	
Assistente social	4	
Cuidadora sócio educativa	4	
Educadora física	1	
Instrutor social	2	
Orientador social	3	
Pedagogo	2	
Psicólogo	2	
Assessor - Habilitação	1	
Consultora técnica	1	
Coordenador - Acessuas Trabalho	2	
Educador social - visitantes	4	
INFRAESTRUTURA		
Cargo	Quant.	Observação
Eletricista automotivo	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013, que trata do PCCS Geral, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Borracheiro	1	
Mecânico automotivo	2	
Ajudante de mecânico	3	
Motorista	3	
Patroleiro	2	
Operador de máquinas pesadas	4	
Vigias	3	
Agente administrativo	3	
Cozinheiro	1	
Operador de distrib.de água e esgoto	5	
Eletricista	2	Não há previsão no PCCS e por não se tratar de área finalística a contratação pode ser realizada mediante licitação pública. Cabe destacar que no caso dos serviços de limpeza urbana houve contratação de empresa para executar, dentre outros serviços, a capina e roçagem de vias públicas.
Funileiro	1	
Pintor automotivo	1	
Guarda corpos	1	
Ajudante de guarda corpos	1	
Gari	12	
Motorista de caminhão coletor	2	
Zelador coleta de lixo Currupira	2	
Agente de manut. de vias públicas	5	



Capina e roçagem de cemitério	1	
Capina e roçagem Sec. Infraestrutura	1	
Capina e roçagem de vias públicas	2	
Capina e roçagem da rodoviária	1	
Operador de motosserra	1	
Agente de manut. e recup. de pontes	4	
Agente de manut. rede iluminação púb.	3	
Agente de manut. de praças e jardins	4	
Braçais para recuperação de pontes	4	

Fonte: Termos de Referência (fls. 41-42, 49-56, 60-64, 69-74 e 91-114 do processo do Chamamento Público nº 001/2017) e Projetos apresentados pelo IAD (fls. 391 a 457 do processo do Chamamento Público nº 001/2017) – Anexo I e II.

Nesse sentido, vislumbra-se a nítida intenção do município de Barra do Bugres ao contratar a Oscip - IAD para intermediar a contratação de pessoal e de prestadores de serviços sem observância às normas constitucionais quanto a realização de concurso público e ou de procedimento licitatório.

Outra irregularidade constatada se relacionou à denominada ilegalidade conhecida no Direito do Trabalho como “pejotização”²¹ na contratação de prestadores de serviços pela Oscip, como será visto adiante.

Em relação a essa irregularidade, consta do Termo de Parceria²² celebrado na área de saúde a seguinte composição de custos na contratação de pessoal:

- a) **Cronograma de desembolso – (Pessoa Jurídica):** previsão de contratação de 52 pessoas jurídicas para prestarem serviços diversos, desde recepcionistas, agentes administrativos, agente de saúde, coordenador de recursos humanos, médicos, dentre outros, com uma previsão mensal de pagamentos de R\$ 219.837,60;
- b) **Cronograma de desembolso – (CLT):** previsão de contratação de (2) dois funcionários (um vigilante e um motorista) e previsão de pagamentos de R\$ 7.392,11.

Conforme se observa, o IAD apresentou proposta de fornecimento de 54 colaboradores à Secretaria Municipal de Saúde, sendo que 96,3% desse total refere-se

²¹ Refere-se à contratação de “pessoas jurídicas” formalmente constituídas em detrimento da contratação de empregados regidos pela CLT, furtando-se o empregador de suas obrigações trabalhistas.

²² Concurso de Projetos nº 001/2017 – às fls. 412/418 do Chamamento Público nº 001/2017 – Anexo I.



à contratação de pessoa jurídica e 3,7% pela CLT, o que demonstra a nítida intenção de se furta à legislação trabalhista.

Cabe destacar que esta mesma irregularidade foi observada nos Termos de Parceria nº 01, 03 e 04/2017.

A análise permite concluir, portanto, que a atuação do IAD é de um simples empregador aparente, com a incumbência formal de intermediar a contratação de pessoal para prestar serviços ao município, sob a nomenclatura de termo de parceria.

As irregularidades aqui apontadas podem ser atribuídas ao Prefeito Municipal de Barra do Bugres, o Srº Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, nas seguintes ações ou omissões perpetradas pelo Gestor Público:

- ✓ Ausência de elaboração de estudos sobre as reais necessidades de contratação de profissionais nas áreas demandadas pelo município, de forma a evidenciar a natureza complementar desses serviços, bem como inexistência de estudos demonstrando a economicidade da celebração dos TP's e a indicação de ser esta a melhor solução para a municipalidade;
- ✓ Homologar²³, em 27.2.17, o Chamamento Público 01/2017 – Concurso de Projetos nº 01/2017 com irregularidades nos Programas de Trabalhos apresentados pela Oscip – IAD: previsão de “pejotização” de mão de obra e terceirização indireta e indevida;
- ✓ Contratar pessoal para atividades finalísticas da Prefeitura, bem como contratar pessoal para área que deveria ser objeto de licitação pública – Termo de Parceria celebrado na área de infraestrutura –, área esta não contemplada nem no art. 3º da Lei Federal 9.790/99 e nem nas finalidades contempladas no Estatuto Social²⁴ da Oscip – IAD.

As irregularidades aqui apontadas também podem ser atribuídas aos Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves, Sr. José Targino, e Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza nas seguintes ações:

- ✓ Emitir parecer favorável ²⁵ao Chamamento Público 01/2017 – Concurso de Projetos nº 01/2017 com irregularidades nos Programas de Trabalhos apresentados pela

²³ Processo de Chamamento Público 01/2017, págs. 478, 485, 493, 501 e 509 – Anexo I.

²⁴ Processo de Chamamento Público 01/2017, págs. 287, 485, 493, 501 e 509 – Anexo I.

²⁵ Processo de Chamamento Público 01/2017, págs. 475, 485, 493, 501 e 509 – Anexo I.



Oscip – IAD: previsão de “pejotização” de mão de obra e terceirização indireta e indevida;

- ✓ Emitir parecer favorável ²⁶ ao prosseguimento do Chamamento Público 01/2017 – Concurso de Projetos nº 01/2017 com irregularidades nos Programas de Trabalhos apresentados pela Oscip – IAD: contratação indireta de pessoal para atividades finalísticas da Prefeitura, bem como para área que deveria ser objeto de licitação pública – Termo de Parceria celebrado na área de infraestrutura –, área esta não contemplada nem no art. 3º da Lei Federal 9.790/99 e nem nas finalidades contempladas no Estatuto Social²⁷ da Oscip – IAD.

2.1.3 Objetos

Foi objeto de análise o Processo de Chamamento Público nº 01/2017, que selecionou entidade de direito privado sem fins lucrativos qualificadas como Sociedade de Interesse Público e os Termos de Parceria nº 01 a 04/2017.

2.1.4 Critérios de auditoria

O Parágrafo 2º do art. 4º da Lei Federal 8080/90 e parágrafo 1º do art. 199 da CF/88 determinam, por exemplo, que a participação das Oscip's na área da saúde se restringe ao caráter complementar.

Em consonância com a Lei supra, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de considerar irregular a celebração de termos de parceria entre a Administração e as Oscip's que não estejam relacionadas com a complementação de serviços públicos, mas que, na prática, sejam afetas diretamente à terceirização de servidores²⁸.

O Acórdão nº 1.312/2006 do TCE/MT informa, em linhas gerais, que tais parcerias não podem prever a terceirização total dos serviços públicos, eis que a CF/88 veda a transferência da responsabilidade pelo exercício de serviços públicos à particular, além de macular a intenção do legislador constituinte de promover a

²⁶ Processo de Chamamento Público 01/2017, págs. 475, 485, 493, 501 e 509 – Anexo I.

²⁷ Processo de Chamamento Público 01/2017, p. 287 – Anexo I.

²⁸ Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer prévio nº 130/2017-TP. Processo nº 8.195-7/20016, publicado no DOC/TCE/MT em 9.2.2018.



“cooperação”, “parceria” e a complementação da atividade pública pela iniciativa privada e não sua transferência.

Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU vai além, asseverando, por meio do Acórdão 2.132/2010 que:

(...) “a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade-fim da Administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional do concurso público nas admissões, e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal”.

Por fim, a Resolução de Consulta nº 2/2013 – TP elenca que:

(...) O Poder Público pode utilizar de mão de obra da Oscip parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê exclusivamente em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado e quando restar comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem ser ampliadas para garantir a prestação do serviço à população.” (grifou-se)

Outra irregularidade constatada se relacionou à denominada “pejotização” na contratação de prestadores de serviços pela Oscip. Conforme leciona Gustavo Cisneiros (2016, p. 42)²⁹:

“A ‘pejotização’ é uma fraude comum, quando o empregador ‘exige’ que o empregado constitua uma pessoa jurídica para efetuar a sua contratação, na tentativa de mascarar uma típica relação empregatícia. O princípio da primazia da realidade, nos termos do art. 9º da CLT, garante, no caso, a possibilidade de o vínculo de emprego ser reconhecido na Justiça do trabalho”.

O art. 3º da CLT é expresso ao conceituar a figura do empregado: “Considera-se empregado toda pessoa física (...)”. Na prática, uma pessoa jurídica regularmente constituída exerce suas atribuições de forma impessoal, com empregados próprios, sem cumprir horários, nem subordinação ao empregador, entretanto, essas características desaparecem quando essas “supostas empresas” prestam serviços para o IAD.

Com dito anteriormente, o Direito do Trabalho prioriza a primazia da realidade sobre a forma. Desta forma, a jurisprudência é vasta no sentido de reconhecer a relação de emprego entre o contratante e o contratado, anulando de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar os preceitos contidos na CLT³⁰, *in verbis*:

²⁹ Direito do Trabalho Sistematizado, 2016, p. 42.

³⁰ Consolidação das Leis do Trabalho.



RECURSO ORDINÁRIO.- PEJOTIZAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. – PEJOTIZAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - PEJOTIZAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. – PEJOTIZAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. O ordenamento jurídico pátrio veda que empresas, ao invés de contratarem empregados para a realização de sua atividade-fim, terceirizem esta atividade, que passa a ser prestada aos seus clientes através de outras pessoas jurídicas, frequentemente constituídas por antigos empregados. Tal prática constitui-se no fenômeno conhecido como -pejotização-, repudiado por esta Justiça Especializada, de forma que, restando evidenciada tal prática, deve ser reconhecido o vínculo de emprego. (TRT-1 - RO: 00004219620125010072 RJ, Data de Julgamento: 02/03/2016, Sexta Turma, Data de Publicação: 21/03/2016).

RELAÇÃO DE EMPREGO. "PEJOTIZAÇÃO". FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Evidenciada nos autos, pelas provas documental e testemunhal produzidas, a coexistência dos pressupostos fáticos dos artigos 2º e 3º da CLT, reputa-se fraudulenta a modalidade contratual de prestação de serviços que os reclamados celebraram com a reclamante, por meio de pessoa jurídica que a trabalhadora foi compelida a constituir. No direito do trabalho, incide o princípio da primazia da realidade sobre a forma, de modo que, se os atos foram praticados com o único escopo de fraudar, desvirtuar e impedir a aplicação dos preceitos da lei trabalhista, serão considerados nulos para todos os efeitos (inteligência do art. 9º da CLT). (TRT-3 - RO: 00935201418303009 0000935-79.2014.5.03.0183, Relator: Fernando Luiz G.Rios Neto, Setima Turma, Data de Publicação: 19/02/2016).

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, V, DO TST. TERMO DE PARCERIA. OSCIP. 1. Sufragando o entendimento perfilhado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, foi acrescido o item V a Súmula 331 do TST, no sentido de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta apenas respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços quando evidenciada a sua conduta culposa, nos termos da Lei nº 8.666/93. 2. O fato de se tratar de termo de parceria firmado entre ente público e OSCIP em nada altera a responsabilidade subsidiária da tomadora, nos termos da súmula 331, V, do TST, por configurar, ainda assim, hipótese de intermediação de mão-de-obra. 3. Ficando demonstrado que o ente público não fiscalizou efetivamente o atendimento das obrigações laborais pela empresa prestadora dos serviços, deve ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos haveres trabalhistas. Precedentes do TST. IUJ nº 0000362-87.2015.5.06.0000 do TRT6. Recurso ordinário a que se nega provimento. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas decorrentes da relação de emprego, inclusive as penalidades trabalhistas, com vistas a proteger o trabalhador hipossuficiente, nos moldes do item VI, da Súmula 331, do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, nos termos da OJ nº 382, da SDI-1, do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. BENEFÍCIO DE ORDEM. É firme a jurisprudência do C. TST no sentido de não ser necessária, para fins de execução do devedor subsidiário, a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para buscar os bens de seus sócios, bastando que fique configurado o inadimplemento do devedor principal e que o devedor subsidiário tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo: RO - 0001512-51.2012.5.06.0019 (01091-2008-017-06-00-5), Redator: André Genn de Assunção Barros, Data de julgamento: 07/09/2016, Quarta Turma, Data de publicação: 19/09/2016). (Grifouse)(TRT-6 - RO: 00015125120125060019, Data de Julgamento: 07/09/2016, Quarta Turma).



Corroborando as afirmações aqui trazidas, o Professor Enoque Ribeiro dos Santos³¹, em seu trabalho “As Oscip (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e a Administração Pública: Intermediação Fraudulenta de Mão de Obra sob uma Nova Roupagem Jurídica”³² esclarece que:

Por meio de tal artifício jurídico, antigas organizações sociais transformaram-se em Oscip (Lei nº 9.790/99), por sua maior abrangência, para tão-somente colocarem-se à disposição da Administração Pública, em troca de uma polpuda taxa de administração, que em alguns casos chega a 20% do valor do repasse mensal, desvirtuando totalmente seu objeto social e servindo a um duplo propósito: atender aos interesses eleitoreiros dos chefes das municipalidades, em típico cabide de emprego a filiados políticos, e, fraudar o mandamento constitucional do concurso público. Pode-se acrescentar ainda que o próprio patrimônio público restaria vilipendiado com a contratação de pessoas despreparadas e desqualificadas para as funções públicas, já que ausentes critérios objetivos de seleção. Encontramos virtualmente quase todos os tipos de trabalhadores militando nos órgãos públicos nesse novo modelo contratual fraudulento, tais como agentes de saúde, agentes comunitários, assistentes sociais, auxiliares de enfermagem, enfermeiras, médicos, biólogos, farmacêuticos, veterinários, auxiliares de serviços gerais, psicólogos, recepcionistas, vigias, assessores especiais, contadores, dentistas, auxiliares de pedreiro, agentes administrativos, entre vários outros, (...) Às Oscip's cabe tão somente formular as planilhas de custos de pessoal, acrescidas da taxa de administração, estabelecida aleatoriamente, sem qualquer cientificidade, e ao final de cada mês receber/repassar aos servidores sua respectiva remuneração. Tal prática configura flagrante caso de desvio de finalidade, já que levantando-se o véu consignado em seus estatutos sociais, encontramos seu verdadeiro objeto social, que é a contratação irregular e fraudulenta de trabalhadores. (...) Vale dizer: esse tipo de contratação – Termo de Parceria – é utilizado pelo Poder Público como mero simulacro de contrato, cujo único propósito é contratação de mão de obra terceirizada, sem qualquer contraprestação da Oscip, a título de experiência e qualificação adequada na área de serviços, como exige a legislação. (...) (grifou-se)

2.1.5 Evidências

As evidências que suportaram esse achado foram resumidas nos seguintes tópicos:

- ✓ Ausência de estudos no processo de Chamamento Público elencando a natureza complementar da prestação de serviços pela Oscip – IAD (Processo de Chamamento Público nº 01/2017).
- ✓ Programas de trabalhos instrumentalizados exclusivamente por planilhas de custos (Processo de Chamamento Público nº 01/2017 – Págs. 393 a 473 – Anexo I).

³¹ Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e Doutor em direito do Trabalho pela USP.

³² Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/3569588/As-OSCIP-Organizacoes-da-Sociedade-Civil-de-Interesse-Publico-e-a-Administracao-Publica-Intermediacao-Fraudulenta-de-Mao-de-Obra-sob-uma-Nova-Roupa>. Acessado em: 16.3.2018.



- ✓ Indicações dos trabalhadores e/ou prestadores de serviços realizadas diretamente pela prefeitura (evidência obtida por meio de reunião da equipe técnica com responsáveis pelas secretarias envolvidas nos Termos de Parceria).
- ✓ Contratação de pessoal para atividades finalísticas da Prefeitura (Termos de Referência, fls. 41-42, 49-56, 60-64, 69-74 e 91-114 do processo do Chamamento Público nº 001/2017, e Projetos apresentados pelo IAD, fls. 391 a 457 do processo do Chamamento Público nº 001/2017) – Anexo I.
- ✓ Intermediação de contratação de pessoal para área que deveria ser objeto de licitação pública – pessoal contratado pela Oscip para prestar serviços na área de infraestrutura (Processo de Chamamento Público 01/2017, p. 287) – Anexo I.
- ✓ Ilegalidade na contratação de pessoas jurídicas para prestar serviços na condição de pessoas físicas – ilegalidade denominada de pejetização no Direito do Trabalho (Concurso de Projetos nº 001/2017 – às fls. 412/418 do Chamamento Público nº 001/2017) – Anexo I.

2.1.6 Causas

Falta de estudos, análises e planejamento relacionados à gestão de pessoas do município, atinente à previsibilidade da demanda de pessoal efetivo e temporário com vistas à cobertura dos serviços demandados pela municipalidade, especificamente nas áreas objeto das parcerias.

2.1.7 Efeitos reais e potenciais

A contratação indireta de pessoal pelo município por meio de interposta pessoa jurídica (Oscip IAD) dificulta a fiscalização da prestação efetiva dos serviços executados, tanto pela sociedade quanto pelos órgãos de controle, haja vista que a Oscip presta contas somente ao parceiro público.

Além do mais, conforme consta do art. 71, § 2º da Lei 8.666/93 e da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a Administração pode vir a responder solidariamente com a pessoa jurídica pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, caso haja o reconhecimento pela Justiça de vínculos decorrentes da contratação de pessoas físicas revestidas de “pessoas jurídicas”.



2.1.8 Responsáveis

1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

Conduta: Assinar Termo de Parceria com OSCIP como forma de contratação de pessoal e de prestadores de serviços sem observância às normas constitucionais.

Nexo de Causalidade: A formalização de Termo de Parceria com OSCIP como forma de contratação de pessoal e de prestadores de serviços configura burla à licitação e ao concurso público, restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia, resultando na contratação de profissionais sem o devido processo seletivo ou concurso público.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento de que a contratação de pessoal e de prestadores de serviço requer observância às normas constitucionais quanto a realização de concurso e licitação pública.

2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza

Conduta: Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 e minuta dos Termos de Parceria, permitindo a formalização de Termo de Parceria com OSCIP como forma de contratação de pessoal e de prestadores de serviços sem observância às normas constitucionais.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável à minuta de Termo de Parceria com OSCIP como forma de contratação de pessoal e de prestadores de serviços configura burla à licitação e ao concurso público, restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia, resultando na contratação de profissionais sem o devido processo seletivo ou concurso público.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.

Conduta: Emitir parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017,



permitindo a formalização de Termo de Parceria com OSCIP como forma de contratação de pessoal e de prestadores de serviços sem observância às normas constitucionais.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável ao Termo de Parceria com OSCIP como forma de contratação de pessoal e de prestadores de serviços configura burla à licitação e ao concurso público, restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia, resultando na contratação de profissionais sem o devido processo seletivo ou concurso público.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento de que a contratação de pessoal e de prestadores de serviço requer observância às normas constitucionais quanto a realização de concurso e licitação pública.

2.2. ACHADO Nº 2 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS “CUSTOS OPERACIONAIS” DE 20% TRANSFERIDOS PELO PODER PÚBLICO À OSCIP - IAD

2.2.1 Classificação da irregularidade

HB 13. Contrato Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e n. 9.790/1999) - **irregularidade 3.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.**

Ausência de apresentação de documentação pertinente, demonstrando o nexo de causalidade entre os recursos público recebidos pelo IDA (receita para cobertura dos “custos operacionais”) e as despesas afetas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*).

2.2.2 Situação encontrada

A formalização da parceria com a administração municipal teve com encargo financeiro adicional o estabelecimento de “Custos Operacionais” de 20% (vinte por



cento) sobre a remuneração paga aos colaboradores contratados pela Oscip – IAD nos Termos de Parceria.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, não houve comprovação da correta aplicação dos valores recebidos a título de *Custo Administrativo*, pois os Termos de Parceria celebrados consistiram, especificamente, na mera intermediação de mão de obra para o parceiro público, sendo o parceiro privado remunerado exclusivamente pela gestão³³ de recursos humanos para a administração pública.

Na Proposta de Preços³⁴ apresentada pelo IAD à municipalidade, foram previstos os seguintes encargos incidentes sobre a remuneração dos serviços (mão-de-obra):

- a) **Grupo 1 – (CLT):** O valor da remuneração bruta do pessoal, encargos sociais, trabalhistas, fiscais, provisões, acrescidos de **20% (Vinte por cento)** para cobertura dos custos administrativos e operacionais;
- b) **Grupo 2 – (RPA):** O valor da Prestação de Serviços do profissional, encargos sociais, trabalhistas, fiscais, acrescidos de **20% (Vinte por cento)** para cobertura dos custos administrativos e operacionais;
- c) **Grupo 3 – (PJ):** O valor da Prestação de Serviços, acrescidos de **20% (Vinte por cento)** para cobertura dos custos administrativos e operacionais;

Conforme se observa, foi previsto um encargo de **20% (vinte por cento)** sobre a remuneração total paga pela Oscip – IAD, devido a título de custos administrativos e operacionais pela gestão da mão-de-obra contratada pela Oscip para prestar serviços ao município.

Conforme Tabela 2 a seguir, o município repassou³⁵ o montante de **R\$ 962.961,80** a título de Custo Operacional ao IAD:

³³ Contratação, demissão e recolhimento de encargos trabalhista e previdenciários.

³⁴ Concurso de Projetos nº 01/2017 – fls. 384/386 - Pref. Municipal de Barra do Bugres – fls. 384/386 – Anexo I.

³⁵ Planilhas enviadas pela PM de Barra do Bugres referentes aos repasses financeiros ao IAD – 03 a 09/2017 – Anexo V.



Tabela 2 – Valores Repassados pela Prefeitura ao IAD (03 a 09/2017)

Área	Competência	Mês Pagamento	Valor Serviço	Enc. Trabalhista	Custo Operacional	Valor da NF
Infraestrutura	mar/17	abr/17	71.120,95	7.759,94	14.326,71	98.388,58
Social	mar/17	abr/17	80.432,42	7.397,14	16.086,48	103.916,04
Saúde	mar/17	abr/17	247.080,83	5.873,74	49.416,16	304.375,69
Educação	mar/17	abr/17	24.962,41	-	4.992,48	29.954,89
SUB-TOTAL			423.596,61	21.030,82	84.821,83	536.635,20
Infraestrutura	abr/17	mai/17	92.747,47	13.958,97	18.549,49	125.255,93
Social	abr/17	mai/17	86.045,30	7.663,64	17.209,06	110.918,00
Saúde	abr/17	mai/17	256.240,99	5.972,38	53.483,06	315.696,43
Educação	abr/17	mai/17	75.218,51	3.309,25	15.043,70	93.571,46
SUB-TOTAL			510.252,27	30.904,24	104.285,31	645.441,82
Infraestrutura	mai/17	jun/17	99.228,94	7.873,76	19.945,79	133.279,37
Social	mai/17	jun/17	90.044,42	-	23.137,18	113.181,60
Saúde	mai/17	jun/17	263.680,60	9.179,88	53.036,13	325.896,29
Educação	mai/17	jun/17	81.853,63	4.381,26	19.024,76	105.259,65
SUB-TOTAL			534.807,59	21.434,90	115.143,86	677.616,91
Infraestrutura	jun/17	jul/17	84.889,81	13.652,71	16.977,97	115.520,49
Social	jun/17	jul/17	80.149,36	2.562,09	16.718,79	99.430,24
Saúde	jun/17	jul/17	8.825,00	-	3.530,00	12.355,00
Educação	jun/17	jul/17	368.445,68	8.729,99	73.689,13	450.864,80
SUB-TOTAL			542.309,85	24.944,79	110.915,89	678.170,53
Infraestrutura	jul/17	ago/17	92.579,83	12.163,51	19.155,97	124.596,72
Social	jul/17	ago/17	82.945,00	9.529,25	15.501,46	107.975,71
Saúde	jul/17	ago/17	369.572,66	8.358,68	73.914,54	451.845,88
Educação	jul/17	ago/17	85.182,92	-	23.311,01	108.493,93
SUB-TOTAL			630.280,41	30.051,44	131.882,98	792.912,24
Infraestrutura	ago/17	set/17	102.486,17	25.253,77	15.617,23	137.497,17
Social	ago/17	set/17	96.807,89	7.216,80	20.442,94	124.467,63
Saúde	ago/17	set/17	395.650,69	8.097,33	74.416,61	454.566,60
Educação	ago/17	set/17	88.060,88	-	11.032,43	99.093,31
SUB-TOTAL			683.005,63	40.567,90	121.059,21	815.624,71
Infraestrutura	set/17	out/17	395.110,96	17.330,10	19.200,76	431.641,82
Social	set/17	out/17	95.322,13	7.132,81	20.098,23	122.553,17
Saúde	set/17	out/17	379.839,74	9.966,02	75.967,94	465.773,70
Educação	set/17	out/17	134.073,14	-	42.658,75	159.245,97
Adm.	set/17	out/17	16.634,00	-	3.326,80	19.960,80
SUB-TOTAL			1.020.979,97	34.428,93	161.252,48	1.199.175,46
Infraestrutura	out/17	nov/17	99.603,88	11.198,67	19.920,77	137.069,40
Social	out/17	nov/17	92.414,74	6.320,02	18.482,95	117.217,71
Saúde	out/17	nov/17	369.506,04	10.657,87	73.901,22	454.065,13
Educação	out/17	nov/17	90.942,18	92.414,74	18.686,50	202.043,42
Adm.	out/17	nov/17	10.794,00	-	2.158,80	12.952,80
SUB-TOTAL			663.260,84	120.591,30	133.150,24	923.348,46
SOMA GERAL			5.008.493,17	323.954,32	962.961,80	6.268.925,33

Fonte: Com base em planilhas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres.

De posse dos dados referentes aos repasses feitos pelo ente estatal a título de “Custo Operacional”, coube à equipe técnica analisar as Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE do IAD, referentes aos Termos de Parceria com Barra do Bugres, conforme Tabela 3 a seguir:



Tabela 3 - Despesas Administrativas - IAD - 03 a 09/2017

DISCRIMINAÇÃO	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
DESP. DESLOCAMENTO	389,99	27.767,44	38.906,17	10.818,70	9.761,63	2.130,81	5.581,81	95.356,55
Alimentação	17,59	0,00	0,00	445,11	541,28	380,30	665,82	2.050,10
Combustível	70,35	908,62	177,22	8,18	168,40	881,52	142,44	2.356,73
Diárias	0,00	13.438,06	6.996,60	5.858,69	1.969,00	44,00	2.033,78	30.340,13
Hospedagem	302,05	1.120,76	752,50	21,81	1.390,60	824,99	20,35	4.433,06
Locação de Veículos	0,00	12.300,00	30.979,85	4.480,00	5.453,17	0,00	2.719,42	55.932,44
Viagens Aéreas	0,00	0,00	0,00	4,91	239,18	0,00	0,00	244,09
DESPESAS GERAIS	18.099,36	41.713,98	56.490,48	10.936,58	15.908,62	9.599,25	7.058,30	159.806,57
Água	13,00	80,38	42,05	17,83	11,38	12,61	19,91	197,16
Energia	244,55	1.144,67	1.633,77	171,72	152,71	905,93	354,38	4.607,73
Licenciamento e sistemas	191,63	3.051,41	3.874,68	605,96	440,70	145,82	502,72	8.812,92
Locação de imóveis	1.035,70	4.233,13	3.549,38	1.436,50	984,41	1.160,32	1.160,32	13.559,76
Manut. Instalação e Reparos	779,00	704,30	4.603,50	363,49	84,78	826,00	286,51	7.647,58
Mat. Expediente	3.426,46	1.403,30	2.035,86	2.030,58	2.076,51	526,33	368,02	11.867,06
Material Gráfico	0,00	0,00	1.400,00	0,00	737,01	0,00	0,00	2.137,01
Palestras e Treinamentos	10.620,00	27.480,00	30.550,00	5.056,00	5.966,00	3.024,00	3.204,00	85.900,00
Seguro Predial	0,00	0,00	951,68	0,00	0,00	0,00	0,00	951,68
Serviços de Limpeza	0,00	0,00	742,50	0,00	0,00	24,50	0,00	767,00
Telefone e Internet	331,47	2.171,23	2.289,90	694,70	381,36	662,00	628,78	7.159,44
Outros	1.457,55	1.445,56	4.817,16	559,80	5.073,76	2.311,74	533,66	16.199,23
SERVIÇOS DE TERCEIROS	360,00	62.245,00	21.110,00	14.156,00	820,00	10.560,00	58.771,41	168.022,41
Honorários Contábeis	360,00	1.032,00	6.210,00	256,00	320,00	160,00	471,41	8.809,41
Honorários Advocáticos	0,00	17.415,00	0,00	13.900,00	500,00	10.400,00	5.500,00	47.715,00
Assessoria	0,00	21.610,00	14.900,00	0,00	0,00	0,00	52.800,00	89.310,00
Consultoria	0,00	22.188,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.188,00
TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	1.842,27	259,25	103,70	0,21	55,86	40,21	2.301,50
IPTU	0,00	1.074,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.074,68
Taxas Diversas	0,00	767,59	259,25	103,70	0,21	55,86	40,21	1.226,82
DESPESAS FINANCEIRAS	32,03	2.813,85	3.442,75	1.567,96	1.401,89	1.444,18	1.439,19	12.141,85
Despesas Bancárias	32,03	2.813,85	3.442,75	1.567,96	1.401,89	1.444,18	1.439,19	12.141,85
TOTAL DESP. ADM	18.881,38	136.382,54	120.208,65	37.582,94	27.892,35	23.790,10	72.890,92	437.628,88

Fonte: DRE – Termos Parcerias nº 01 a 04/2017 – Março a Setembro/2017 – Equipe Técnica.



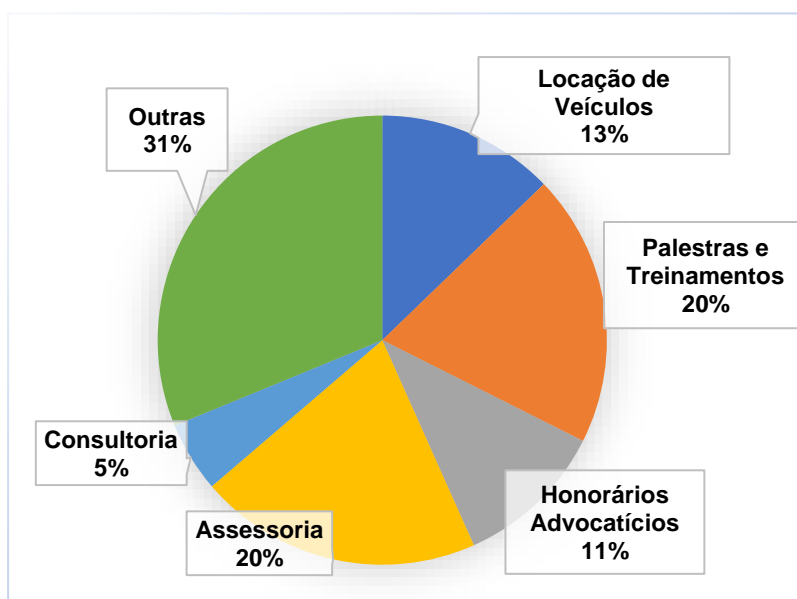
A análise das “Despesas Administrativas”³⁶ demonstrou que a concentração dos gastos totais relacionados a esse grupo se concentra nos seguintes itens: locação de veículos, palestras e treinamentos, honorários advocatícios, assessoria e consultoria, conforme Tabela 4 e Gráfico 1 a seguir:

Tabela 4 - Principais Despesas Administrativas - IAD

Despesas Administrativas – IAD	
Locação de veículos	55.932,44
Palestras e Treinamentos	85.900,00
Honorários Advocatícios	47.715,00
Assessoria	89.310,00
Consultoria	22.188,00
Outras	136.583,44
Total	437.628,88

DRE – Termos Parcerias nº 01 a 04/2017 – Março a Setembro/2017

Gráfico 1 - Principais Despesas Administrativas



Fonte: DRE – Termos Parcerias nº 01 a 04/2017 – Março a Setembro/2017

³⁶ O envio desses demonstrativos contemplou os meses de março a setembro/2017.



Visando esclarecer e tornar acessível as informações relacionadas a esses gastos, foi solicitado³⁷ os comprovantes desses itens, conforme a seguir discriminados:

2.2.5.1 Locação de veículos

No que tange a esse item, foram solicitadas as cópias das notas fiscais das locadoras, especificando os valores de cada mês, a marca e modelo do veículo locado, a quantidade de dias locados, o itinerário percorrido e para qual finalidade foram feitas as locações (para atender a qual termo de parceria), conforme valores a seguir discriminados:

Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro
12.300,00	30.979,85	4.480,00	5.453,17	0,00	2.719,42

Fonte: DRE – IAD – Equipe Técnica TCE

Em sua manifestação, o IAD³⁸ se restringiu a informar que os valores se referem ao rateio das despesas com contrato mensal de locação de uma camionete modelo S10, um veículo modelo Gol e um veículo sedan modelo City, os quais ficam à disposição da instituição mensalmente com a finalidade de atender às demandas de execução dos Termos de Parceria.

Informou ainda que não havia como mensurar o itinerário percorrido, visto que há deslocamentos de profissionais do escritório de Cuiabá para o escritório do município de Barra do Bugres, bem como a utilização dos veículos dentro do município de Barra do Bugres e em alguns distritos da região, visando atender as necessidades dos Termos de Parceria.

A Oscip não apresentou notas fiscais bem como comprovantes de pagamentos relativos a essas despesas, limitando-se a apresentar faturas e boletos bancários, conforme a Tabela 5 a seguir:

Tabela 5 - Despesas apresentadas pelo IAD com locação de veículos - 03 a 09/2017

Nº Fatura	Data	Mês Ref.	Favorecido	CNPJ	Valor
50	02.05.17	04/2017	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	10.000,00
52	26.05.17	05/2017	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	10.000,00

³⁷ Solicitação de informações à Prefeitura por meio do Ofício nº 08/2018 2ª SECEX/TCE, 01.02.18, para que esta encaminhasse as requisições ao IAD.

³⁸ Ofício nº 024/2018 IAD, 08.02.18, protocolado diretamente à equipe técnica em 19.02.18.



Nº Fatura	Data	Mês Ref.	Favorecido	CNPJ	Valor
48	01.04.17	03/2017	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	10.000,00
57	19.06.17	05 e 06/2017	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	14.000,00
73	20.06.17	06/2017	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00
75	20.07.17	07/2017	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00
78	01.09.17	08/2017	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00
25420	26.05.17	05/2017	Localiza	16.670.085/0566-14	2.948,11
25922	16.06.17	06/2017	Localiza	16.670.085/0566-14	621,78
26058	23.06.17	06/2017	Localiza	16.670.085/0566-14	644,18
27391	17.08.17	08/2017	Localiza	16.670.085/0566-14	142,27
28191	19.09.17	09/2017	Localiza	16.670.085/0566-14	454,82
Boleto	29.06.17	05/2017	Localiza	16.670.085/0566-14	3.050,71
SOMA					90.861,87

Fonte: Ofício nº 024/2018 - IAD – Equipe Técnica TCE.

A soma dos gastos com locação de veículos discriminada nas DRE's³⁹ foi de R\$ 55.932,44 e, conforme Tabela 5, o valor foi de R\$ 90.861,87, sendo que, desse montante, 91,35% (R\$ 83.000,00) corresponde a faturas emitidas pela empresa A.V. Rodrigues – Me (Mega Locadora), empresa individual, que tem como representante o Srº Alexandre Veigas Rodrigues, Presidente do IAD⁴⁰, conforme pesquisa à Junta Comercial de Mato Grosso – JUCEMAT e à Receita Federal do Brasil, Figuras 1 e 2 a seguir:

Figura 1 - Quadro Societário da Empresa A.V. Rodrigues - ME

The screenshot shows the JUCEMAT (Junta Comercial do Estado de Mato Grosso) interface. At the top, there is a navigation bar with 'Atendimento' and a home icon. Below that, a user login bar shows 'Usuário: Denisvaldo Mendes Ramos' and a 'Desconectar' button. The main content area is titled 'Empresa | Empresário' and includes navigation buttons for 'Voltar', 'Sócio Administrador Inativo', and 'Histórico'. Under 'Dados Empresa', the following information is displayed: NIRE: 5110195918-6, CNPJ: 18.682.374/0001-08, and Nome: A. V. RODRIGUES ME. Below this, a table titled 'Lista de Sócio Administrador' shows one entry: ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES, with CPF/CNPJ 968.938.699-91 and the condition 'Empresário'. The footer of the page includes 'SRM - Sistema de Registro Mercantil' and the JUCEMAT logo.

³⁹ Demonstração do Resultado do Exercício – IAD – 03 a 09/2017.

⁴⁰ Conforme Ata de Eleição e Posse da Diretoria do IAD – Págs. 281 a 286 do Chamamento Público nº 01/2017 – Anexo I.



Figura 2 -Cadastro da Empresa A.V. Rodrigues - Me junto à RFB

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.682.374/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/08/2013
NOME EMPRESARIAL A. V. RODRIGUES - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEGA LOCADORA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA	NÚMERO 1894	COMPLEMENTO SALA 401	
CEP 78.050-000	BARRIO/DISTRITO JARDIM ACLIMACAO	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALEXANDRO.IAD@LIVE.COM		TELEFONE (65) 9641-0488	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/08/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/02/2018 às 17:55:17 (data e hora de Brasília),

Página: 1/1

O inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790/99, c/c o inciso II do art. 6º do Decreto nº 3.100/99 e arts. 6º da Lei nº 13.019/2014 preconizam a adoção pelas Oscip's de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

O art. 1º, § 1º, da Lei 9.790/99 prescreve que:

“considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social”.

Desse modo, o IAD incorreu em descumprimento aos normativos vigentes e ao princípio constitucional da impessoalidade e moralidade ao permitir que seus dirigentes



tenham relação comercial com a própria Oscip que dirigem e, assim, ocultar a distribuição de lucros.

Por fim, as notas fiscais apresentadas pelo IAD devem ser integralmente desconsideradas para fins de apuração das despesas administrativas, pois foram emitidas por pessoas impedidas de ter relação comercial com a Oscip e com os Termos de Parceria analisados, o que no caso deve ser ressarcido aos cofres públicos de forma solidária entre a Oscip-IAD e a empresa A.V. RODRIGUES – ME no montante de R\$ 83.000,00, conforme notas fiscais apresentadas.

No que tange ao restante dos documentos apresentados (*faturas e boletos da Localiza Rent a Car* - no valor de R\$ 7.861,87), conclui-se que os mesmos não devem ser considerados como despesas administrativas visto que não foram acostadas as notas fiscais de prestação de serviços, tampouco esses documentos especificaram a que Termo de Parceria estavam vinculados.

2.2.5.2 Palestras e Treinamentos

Conforme demonstrativos⁴¹, as despesas com as palestras e treinamentos ocorreram desde o primeiro mês da parceria (03/2017) e se estenderam durante todos meses subsequentes, cuja soma foi de R\$ 85.720,00, conforme valores a seguir discriminados:

Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro
10.620,00	27.480,00	30.550,00	5.056,00	5.966,00	3.024,00	3.024,00

No bojo dos documentos enviados⁴² para comprovação dos valores lançados nesse item, foram encaminhadas as seguintes notas fiscais, conforme Tabela 6:

⁴¹ DRE's apresentadas pelo IAD – 03 a 09/2017.

⁴² Por meio do Ofício nº 08/2018 2ªSECEX/2017 TCE/MT solicitou-se cópias das notas fiscais emitidas pelos palestrantes, bem como os títulos, o objeto das palestras, a lista de presença de ouvintes e outros. Em resposta, o IAD (Ofício nº 024/2018), se limitou a informar que os valores se referem a despesas com acompanhamento de contratação e rateio de palestras e treinamentos – Anexo IV.



Tabela 6 - Despesas apresentadas pelo IAD com cursos e treinamentos - 03 a 09/2017

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor
26	08.03.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	23.600,00
27	13.04.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	12.000,00
28	15.05.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	12.740,00
29	12.06.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	15.800,00
30	11.07.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	14.090,00
31	24.08.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	15.120,00
32	21.09.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	15.270,00
21	13.07.17	Yane Cursos & Consultoria	19.033.824/0001-96	1.650,00
6573	27.09.17	Business Center Treinamento	06.211.582/0001-31	735,00
SOMA				111.005,00

Fonte: Ofício nº 024/2018 - IAD – Equipe Técnica TCE

Para fins de comprovação dos treinamentos e cursos realizados, foi apresentado um relatório das ações realizadas quanto à capacitação dos profissionais envolvidos nos projetos referente ao Termo de Parceria nº 01/2017, no qual o Plano de Trabalho previa a execução da meta nº 02 que tinha por finalidade aperfeiçoar os profissionais lotados no projeto, primando pela qualidade dos serviços prestados.

Segundo o IAD, para atendimento dessa meta foi prevista a realização de duas capacitações⁴³ (na área de atendimento e hospitalidade) para todos os profissionais que atuam diretamente no atendimento ao público e outra de liderança e gerenciamento para os profissionais que exercem cargos de liderança dentro das secretarias e prefeitura.

Informa também que ambas as palestras tiveram como público alvo os profissionais lotados nas Secretarias de Assistência Social, Saúde, Infraestrutura e Educação, sendo que a palestra de atendimento e hospitalidade foi ministrada em 30.08.2017, para duas turmas, nos períodos vespertino e noturno.

A 1ª turma teve a participação de 42 pessoas e a 2ª de 55 pessoas. A palestra de liderança e gerenciamento foi ministrada no dia 10.10.2017 e contou com a participação de 60 pessoas.

Conforme análise técnica⁴⁴, constatou-se que tanto a palestra do dia 30.08.17 quanto a de 10.10.17, foram ministradas pelo Sr. Coltri Junior, conforme fotografias, lista de presença e o currículo do palestrante.

⁴³ Resposta enviada pelo IAD por meio do Ofício nº 024/2018 – Anexo IV.

⁴⁴ Conforme Relatório de Capacitações Realizadas em 2017, enviado por meio do Ofício 021/2018 – Anexo IV.



No entanto, não foram apresentados documentos fiscais ou comprovantes de pagamentos dos serviços prestados pela empresa Nova Hélia, cujo o palestrante foi o Srº Coltri Junior.

Constata-se que a soma dos valores lançados na contabilidade (DRE) perfaz um montante de R\$ 85.720,00 em discrepância com as notas fornecidas que perfizeram um total de R\$ 111.005,00.

2.2.5.2.1 Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda – Me

Da análise pormenorizada das notas fiscais emitidas pela empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos (Método Soluções Educacionais Ltda)⁴⁵, infere-se que elas não descreveram a que Termo de Parceria estariam relacionadas, impossibilitando aferir se tais serviços foram prestados ao Município de Barra do Bugres.

Constata-se também que as notas fiscais foram emitidas de forma sequencial (nº 26 a 32) entre os meses de março a setembro de 2017, demonstrando que o IAD foi o único tomador de serviços desta empresa no período, consoante demonstrado na Tabela 5.

No entanto, o IAD não apresentou documentos hábeis que comprovassem a efetiva prestação desses serviços, tais como: lista de presença dos participantes e treinados, as unidades atendidas, os cursos e treinamentos oferecidos, comprovantes de divulgação, comprovante de contratação dos profissionais palestrantes, currículos dos palestrantes, dentre outros.

Assim, as notas fiscais emitidas pela empresa Pesamosca em face do IAD não guardam pertinência com os Termos de Parceria em análise, de modo que os valores apresentados serão desconsiderados para fins de comprovação das despesas administrativas.

⁴⁵ A empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda – Me, Cnpj 22.817.081/-0001-50, cujo nome atual é Método Soluções Educacionais Ltda – Me, está localizada à Av. André Antônio Maggi, 487, Ed. Concorde, Sala 705, 7º Andar, Cep 78.048-250, Jardim Eldorado, Cuiabá-MT e tem como sócios os senhores Rafael Fabri dos Santos e Aparecida Chiodi Pesamosca.



2.2.5.2.2 Yane Cursos & Consultoria

Conforme Tabela 5, a nota fiscal nº 21⁴⁶, não guarda pertinência com os Termos de Parceria em questão, pois refere-se à inscrição no curso de Controle e Monitoramento nos Termos de Parceria na Saúde Pública Municipal que foi realizado em Cuiabá, nos dias 26, 27 e 28 de junho de 2017.

Desse modo, o montante de R\$ 1.650,00 será desconsiderado para fins de comprovação das despesas administrativas.

2.2.5.2.3 Business Center Treinamentos Ltda. – Me

A nota fiscal apresentada sob nº 6573, de 27.09.17, no valor de R\$ 735,00, emitida pela empresa Business Center Treinamentos Ltda., CNPJ 06.211.582/0001-31, não guarda pertinência com os Termos de Parceria firmados com o município de Barra do Bugres, pois refere-se à aquisição de convites para palestra com Eugênio Mussak, ocorrida em 24.10.17.

Não está especificado a que Termo de Parceria se refere e também a despesa ocorreu fora do período analisado na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do instituto.

Desse modo, o valor de **R\$ 85.900,00** constante na DRE do IAD deve ser integralmente **desconsiderado** como despesas administrativas e *acrescido* para fins de devolução do montante cobrado do município a título de ‘Custo Operacional’.

2.2.5.3 Das despesas com honorários advocatícios

Conforme DRE's do IAD, o montante de R\$ 47.715,00 foi contabilizado com despesas com honorários advocatícios, conforme descrito a seguir:

Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro
0,00	17.415,00	0,00	13.900,00	500,00	10.400,00	5.500,00

⁴⁶ Nota Fiscal nº 021 emitida pela empresa Yane Cursos e Consultoria – Município de Anápolis – Anexo IV c.



No bojo dos documentos enviados⁴⁷ para comprovação dos valores lançados nesse item, foram encaminhadas as seguintes notas fiscais, conforme Tabela 6, entretanto, por meio da análise documental, constata-se que o instituto se limitou a apresentar somente as seguintes notas fiscais relacionadas, conforme Tabela 7:

Tabela 7 - Despesas apresentadas pelo IAD com honorários advocatícios - 03 a 09/2017

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Pertinente
155	03.04.17	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	13.500,00	NÃO
3560	13.06.17	Usiel Tavares Adv. Associados	03.237.088/0001-58	2.375,00	SIM
123	30.06.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	NÃO
162	13.06.17	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	20.000,00	NÃO
126	30.06.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	NÃO
3586	03.07.17	Usiel Tavares Adv. Associados	03.237.088/0001-58	2.375,00	SIM
153	07.08.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	NÃO
173	23.08.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	NÃO
173	23.08.17	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	20.000,00	NÃO
162	05.09.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.000,00	NÃO
166	05.09.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	NÃO
SOMA				82.550,00	

Fonte: Ofício nº 024/2018 - IAD – Equipe Técnica TCE

O IAD informou que a finalidade desses pagamentos está relacionada à remuneração de profissionais da área de direito para atuarem na área jurídica, tanto a contenciosa (processos caso ocorram) quanto na preventiva por meio da emissão de pareceres verbais ou escritos quando solicitados.

Informa também que não há como delimitar a carga horária uma vez que os profissionais integrantes dos escritórios ficam à disposição em tempo integral da instituição para atender durante os dias da semana em horário comercial e/ou em qualquer horário que haja necessidade, assim como em finais de semana e feriados.

Por fim, informa que a prestação desses serviços é realizada no escritório contratado no município de Cuiabá quando solicitado ou houver necessidade; em

⁴⁷ Por meio do Ofício nº 08/2018 2ªSECEX/2017 TCE/MT solicitou-os comprovantes dos pagamentos realizados a título de "Honorários Advocatícios" indicando a finalidade, a carga horária relativa aos valores de cada mês, os locais de prestação dos serviços, as cópias das notas fiscais emitidas pelos advogados ou escritórios jurídicos e os números dos processos relacionados às prestações desses serviços – Anexo IV.



Brasília-DF e em Barra do Bugres quando solicitado ou quando haja necessidade, além da realização de acompanhamento em todos os órgãos públicos quando necessários.

Conforme DRE's apresentadas pelo IAD, as despesas lançadas a título de honorários advocatícios, entre os meses de março a setembro/2017, contabilizaram o montante de R\$ 47.715,00, em divergência do valor apresentado pelo instituto, conforme resposta ao Ofício nº 157/2017 – TCE/MT.

Adicionalmente, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) Tanto no Plano de Trabalho apresentado no Concurso de Projetos nº 01/2017 (Projeto Saúde) quanto no Termo Aditivo ao TP nº 02/2017 (Saúde) foram previstas contratações de advogados: 01 (um) no Plano de Trabalho – R\$ 4.000,00 - para uma carga horária de 40 horas semanais e 01 (um) no Termo Aditivo a um custo de R\$ 4.800,00.

Desse modo, infere-se que o IAD já fora remunerado inicialmente pelos serviços desse profissional (advogado) quando da apresentação do Plano de Trabalho, e a inclusão do mesmo profissional no Termo Aditivo visou, tão somente, a aumentar o custo da parceria com o ente público sem a devida justificativa da necessidade de contratação de mais um profissional.

Ainda, o valor relativo ao encargo com advogado já foi pago pelo ente público quando da inclusão desse profissional no Plano de Trabalho, sendo que esse custo não faz parte do Custo Operacional, sendo desconsiderado para os fins que pretende (cálculo das despesas administrativas)⁴⁸.

- b) As notas fiscais⁴⁹ emitidas pela empresa Zilton M. de Almeida e Advogados Associados perfazem um montante de R\$ 53.500,00 e não guardam pertinência com o objeto em análise.

As notas fiscais apresentadas não descrevem a que Termo de Parceria está relacionado, limitando-se a descrever “conforme contrato”. Do mesmo modo, os valores lançados nas DRE's divergem com as notas fiscais apresentadas pela empresa Zilton M. de Almeida e Advogados Associados.

⁴⁸ DRE do IAD – Resposta ao Ofício nº 157/2017-TCE/MT.

⁴⁹ NF's nº 155, 162 e 173 – Empresa Zilton M. de Almeida e Advogados Associados – CNPJ 05.747.594/0001-12 – Sorriso-MT – Anexo IV b.



Por fim, conforme relatado pelo próprio IAD, as empresas de advocacia contratadas pelo instituto têm sede em Cuiabá, em Brasília ou em Barra do Bugres, e a empresa Zilton M. de Almeida e Advogados Associados está localizada em Sorriso – MT.

c) As notas fiscais⁵⁰ emitidas pela empresa **Giulleverson Quinteiro e Advogados Associados**, apesar de fazer referência ao TP nº 001/2017 com a Prefeitura de Barra do Bugres, perfizeram um montante de **R\$ 24.300,00** e não devem ser consideradas na apuração do “Custo Operacional”, porque a referida empresa tem como sócio representante o Srº Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida que, conforme Ata de Fundação do IAD, de 15.08.11, é Membro Fundador do IAD.

Desse modo, viola o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790/99, c/c inciso II do art. 6º do Decreto nº 3.100/99 e art. 6º da Lei nº 13.019/2014 que preconizam que, de um modo geral, os estatutos das Oscip’s devem dispor sobre práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

Figura 3 - Quadro societário da empresa Giulleverson Quinteiros e Advogados Associados

21/02/2018 Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 21.744.577/0001-88
NOME EMPRESARIAL: GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS
CAPITAL SOCIAL: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/02/2018 às 17:52 (data e hora de Brasília).

Fonte: Sítio da Receita Federal do Brasil.

⁵⁰ NF's nº 123, 126, 153, 157, 162 e 166 – Empresa Giulleverson Quinteiro e Advogados Associados – CNPJ 21.744.577/0001-88 – Anexo IV b.



Figura 4 – Assinaturas apostas dos membros da diretoria, do Conselho Fiscal e demais Membros Fundadores do IAD

da palavra, eu, presidente dos trabalhos dei por encerrada assembleia, após a leitura da presente Ata, que após lida e achada conforme, foi aprovada sem emendas por todos os membros fundadores presentes, que abaixo subscrevem. NADA MAIS. Cuiabá – 15 de agosto de 2011.

DIRETORIA:

Presidente: *Alexandro Veiga Rodrigues*
RG 6.618.815-9 SSP/PR – CPF sob o n. 968.938.699-91

Vice-Presidente: *Fabio Donizette Fabri*
RG 1.457.729-1 SSP/MT – CPF sob o n. 009.323.741-31

Tesoureira: *Ediane Estela S. Dalbosco*
RG: 167.090-39 ssp/MT - CPF: 005.165.261-70

CONSELHO FISCAL:

Membro: *Marcio Lisandro Borges de Holanda*
RG: 882.579 ssp/MT - CPF: 544.372.021-04

Membro: *Tatiane Fabri*
RG: 522.143 ssp/MT - CPF: 022.972.469-86

DEMAIS MEMBROS FUNDADORES:

Guilleverson Silva Quinteiro de Almeida
RG: 1.461.114-7 ssp/MT - CPF: 007.454.631-04

Processo de Chamamento nº 01/2017- Pag. 286/2017

Cartório 2º Ofício

Sebo de Compra Digital

Protocolo em: 08/08/2011 sob n. 332147

Registro em: 08/08/2011 sob n. 27157

Em atendimento: *Isaias Lopes da Cunha*

Assessor: *S. R. Oliveira*

Sebo de Compra Digital

Código do Ato: 007.404.415

Assessor: *Isaias Lopes da Cunha*

Código do Cartão: 058

PODER JUDICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATO DE NOTAS E REGISTRO

Código do Cartão: 058

Fls nº 286

Modalidade CH

Fonte: Processo de Chamamento nº 01/2017- Pag. 286/2017

d) No que tange às notas fiscais emitidas pela empresa Ussiel Tavares Advogados S/S (nº 3560 e 3586), no montante de R\$ 4.750,00, constata-se que os serviços prestados são pertinentes com o objeto do Termo de Parceria.

No entanto, os valores relativos aos encargos com advogados já foram pagos pelo ente público quando da inclusão desses profissionais tanto no Plano de Trabalho quanto no Termo Aditivo e não fazem parte da taxa administrativa, sendo desconsideradas para os fins que pretende (cálculo das despesas administrativas).

Desse modo, o valor de **R\$ 47.715,00** constante na DRE do IAD deve ser integralmente **desconsiderado** como despesas administrativas e **acrescido** para fins de devolução do montante cobrado do município a título de ‘Custo Operacional’.



2.2.5.4 Das despesas com assessorias

Conforme DRE's do IAD, o montante de R\$ 89.310,00 foi contabilizado com despesas com assessoria, conforme descrito a seguir:

Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro
0,00	21.610,00	14.900,00	0,00	0,00	0,00	52.800,00

No bojo dos documentos enviados⁵¹ para comprovação dos valores lançados nesse item, foram encaminhadas as seguintes notas fiscais, conforme Tabela 8:

Tabela 8 - Despesas apresentadas pelo IAD com Assessorias - 03 a 09/2017

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Pertinente
5	27.04.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	Não
20	27.09.17	R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	24.500,00	Não
28	29.09.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	Não
SOMA				47.500,00	

Fonte: Ofício nº 024/2018 - IAD – Equipe Técnica TCE

Em resposta, o IAD informou que a instituição se valeu da prestabilidade de assessoria com valores rateados no intuito de assistir as demandas do Termo de Parceria e que, dentre os serviços prestados, estão o *coaching* interno, que visa corrigir e melhorar a comunicação interna do IAD, assessoria na modernização técnica e operacional da Unidade de Pronto Atendimento de Barra do Bugres pelo sistema AGK e planejamento e execução de ações voltadas ao Social.

Em análise, restou constatada a divergência dos valores lançados na DRE (R\$ 89.310,00) em comparação com os apresentados pelo IAD⁵² (R\$ 47.500,00), além da divergência temporal na ocorrência das despesas (regime de competência), conforme informações contidas na Tabela 7 e DRE's.

Em consulta ao CNPJ da empresa Rafael Fabri dos Santos, constatou-se que a atividade exercida não guarda nenhuma pertinência com empresa de consultoria, tratando-se, na realidade de uma empresa que trabalha com a locação de equipamentos recreativos e esportivos, situada no Shopping Goiabeiras de Cuiabá, conforme Figura 5:

⁵¹ Por meio do Ofício nº 08/2018 2ªSECEX/2017 TCE/MT solicitou-os comprovantes dos pagamentos realizados a título de "Assessoria" indicando a finalidade, a carga horária, a qualificação do consultor e cópia das notas fiscais emitidas.

⁵² Ofício nº 008/2018, 17.01.18 – IAD – Em resposta ao Ofício nº 159/2º SECEX/2017 – Anexo IV.



Figura 5 - Objeto social da Empresa Rafael Fabri dos Santos

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral			
Contribuinte,			
Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.			
Brasão REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.223.833/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/09/2016
NOME EMPRESARIAL RAFAEL FABRI DOS SANTOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SNIPER AIR SOFT			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 93.29-3-04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV JOSE MONTEIRO DE FIGUEIREDO	NÚMERO 500	COMPLEMENTO COND GOIABEIRAS SHOPPING ANDAR 2 PISO	
CEP 78.043-300	BAIRRO/DISTRITO DUQUE DE CAXIAS I	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO RFABRISANTOS@GMAIL.COM		TELEFONE (65) 9951-5477	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/09/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.
Emitido no dia 28/02/2018 às 17:59:03 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 28/02/2018

Fonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/impressao/ImprimePagina.asp>.

Assim, as notas fiscais⁵³ emitidas pela empresa **Rafael Fabri dos Santos**, não guardam relação com nenhum dos Termos de Parecerias firmados com o município de Barra do Bugres, além de ser uma empresa em que sua atividade não guarda pertinência com serviços de assessoria.

No que tange à nota fiscal⁵⁴ no valor de R\$ 24.500,00, emitida pela empresa R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – EPP, em face do IAD, na descrição dos serviços é informado que se trata de “*Prestação de serviços de Assessoria conforme contrato referente ao mês de Julho/2017*”.

⁵³ NF's nº 05 e 28 – Empresa Rafael Fabri dos Santos – Anexo IV a.

⁵⁴ NF's nº 20 – Empresa R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – EPP – CNPJ: 27.439.043/0001-24 – Anexo IV a.



Entretanto, além de não fazer referência a qualquer Termo de Parceria, não foram apresentados documentos complementares que comprovassem a efetiva prestação de serviço, tais como o contrato, os comprovantes dos pagamentos e a finalidade, a carga horária e a qualificação do consultor.

Desse modo, o valor de **R\$ 89.310,00** constante na DRE do IAD deve ser integralmente **desconsiderado** como despesas administrativas e *acrescido* para fins de devolução do montante cobrado do município a título de ‘Custo Operacional’.

2.2.5.5 Das demais despesas administrativas

As demais despesas administrativas do IAD lançadas nos DRE's correspondem a aproximadamente 31,20% de todas as despesas lançadas nesse título. Incluem-se os gastos com alimentação, combustível, diárias, hospedagem, viagens aéreas, água, energia, materiais de expedientes, telefones, aluguéis e outras.

Por meio da Tabela 9, a seguir, demonstram-se os valores lançados em “Outras Despesas Administrativas” referentes aos meses de março a setembro/2017:

Tabela 9 - Das outras Despesas Administrativas do IAD - 03 a 09/2017

Descrição Despesas	Valor	%
Alimentação	2.050,10	0,47%
Combustível	2.356,73	0,54%
Diárias	30.340,13	6,93%
Hospedagens	4.433,06	1,01%
Viagens Aéreas	244,09	0,06%
Água	197,16	0,05%
Energia	4.607,73	1,05%
Licenciamento e Sistemas	8.812,92	2,01%
Locação Imóveis	13.559,76	3,10%
Manutenção e Reparos	7.647,58	1,75%
Material de Expediente	11.867,06	2,71%
Material Gráficos	2.137,01	0,49%
Seguro Predial	951,68	0,22%
Serviços de Limpeza	767,00	0,18%
Telefone e Internet	7.159,44	1,64%
Outras	16.199,23	3,70%
Honorários Contábeis	8.809,41	2,01%
IPTU	1.074,68	0,25%
Taxa Diversas	1.226,82	0,28%
Despesas Bancárias	12.141,85	2,77%
Total	136.583,44	31,21%

Fonte: DRE – Termos Parcerias nº 01 a 04/2017 – Março a Setembro/2017

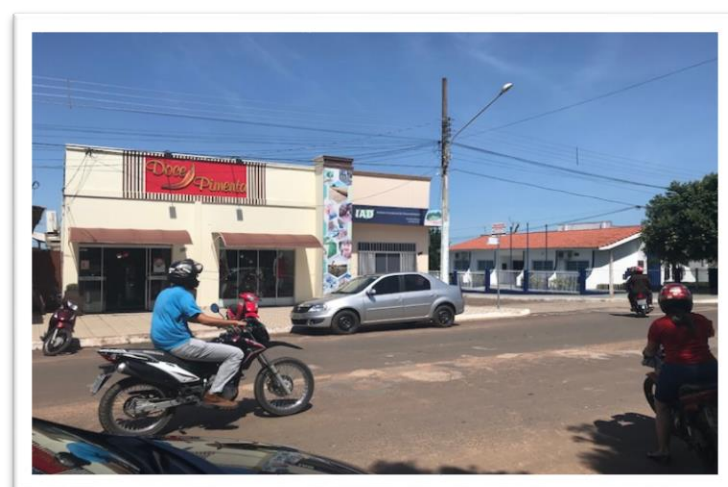


Apesar da equipe técnica não haver solicitado documentos comprobatórios dessas despesas, por meio da visita *in loco* e da realização de indagações aos responsáveis pela Oscip no município, foi possível aferir o valor aproximado necessário à manutenção do instituto junto ao Município de Barra do Bugres, conforme descrito a seguir:

Sede administrativa do IAD – Barra do Bugres

Para o desenvolvimento das atividades referentes aos Termos de Parceria, o IAD, que tem sede no município de Cuiabá (Rua das Camélias, nº 333, Bairro Jardim Cuiabá, CEP 78.043-105), descentralizou os serviços administrativos para o município de Barra do Bugres, tendo, para tanto, constituído sua unidade sito à Av. Dep. Hitler Sansão nº 815, Centro, Barra do Bugres, conforme imagens a seguir:

Imagem 1 - Fotos da Filial Administrativa do IAD - Barra do Bugres



Fotos: Unidade administrativa – IAD – Barra do Bugres – 12.12.17



A visita à unidade ocorreu em 12.12.17 e o responsável da unidade, Sr^o. Thiago, atendeu a equipe, onde restou constatado que:

- A unidade é alugada e o valor gira em torno de 1.000,00 mês. Conta com duas salas pequenas e com dois empregados: uma secretária e o gerente (Thiago). A remuneração mensal deles gira em torno de R\$ 6.500,00, com encargos;
- Os serviços desenvolvidos são os relacionados ao processo de contratação, dispensa e processamento da folha de pagamento dos empregados e prestadores de serviços;
- O diretor da Oscip, Sr^o Alexandre Veiga, responsável pelos Termos de Parceria, visita o município entre 1 e 2 vezes por mês (de um a dois dias por visita), onde é feito um panorama em todas as secretarias.

Desse modo, e com base nos documentos enviados pelo IAD a equipe técnica entende como razoável e pertinentes os seguintes valores lançados para as “demais despesas administrativas”, Tabela 10:

Tabela 10 - Dos valores médios mensais do Custo Operacional considerado pela Equipe Técnica TCE/MT

Descrição Despesas	Valor		Média	Pertinência	Valor Considerado
Alimentação	2.050,10	0,47%	292,87	SIM	2.050,10
Combustível	2.356,73	0,54%	336,68	SIM	2.356,73
Diárias	30.340,13	6,93%	4.334,30	NÃO	2.000,00
Hospedagens	4.433,06	1,01%	633,29	SIM	4.433,06
Viagens Aéreas	244,09	0,06%	34,87	SIM	244,09
Água	197,16	0,05%	28,17	SIM	197,16
Energia	4.607,73	1,05%	658,25	SIM	4.607,73
Licenciamento e Sistemas	8.812,92	2,01%	1.258,99	SIM	8.812,92
Locação Imóveis	13.559,76	3,10%	1.937,11	SIM	13.559,76
Manutenção e Reparos	7.647,58	1,75%	1.092,51	SIM	7.647,58
Material de Expediente	11.867,06	2,71%	1.695,29	SIM	11.867,06
Material Gráficos	2.137,01	0,49%	305,29	SIM	305,29
Seguro Predial	951,68	0,22%	135,95	SIM	135,95
Serviços de Limpeza	767,00	0,18%	109,57	SIM	109,57
Telefone e Internet	7.159,44	1,64%	1.022,78	SIM	1.022,78
Outras	16.199,23	3,70%	2.314,18	SIM	2.314,18
Honorários Contábeis	8.809,41	2,01%	1.258,49	SIM	1.258,49
IPTU	1.074,68	0,25%	153,53	SIM	153,53
Taxa Diversas	1.226,82	0,28%	175,26	SIM	175,26
Despesas Bancárias	12.141,85	2,77%	1.734,55	SIM	1.734,55
(+) *Salários e encargos pessoal administrativo	45.500,00		6.500,00	SIM	6.500,00
Total	182.083,44	31,21%	26.011,92		24.011,92

Fonte: DRE – Termos Parcerias nº 01 a 04/2017 – Março a Setembro/2017 – (*) Incluído pela Equipe Técnica



Conforme se constata, a média das “demais despesas administrativas” necessárias à manutenção dos TP’s foi de R\$ 24.000,00 por mês, incluso nesse o valor dos salários com encargos dos dois funcionários do IAD que são os responsáveis pelo setor administrativo nessa filial.

As irregularidades aqui apontadas devem ser atribuídas ao Prefeito Municipal de Barra do Bugres, o Srº Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, nas seguintes ações perpetradas pelo Gestor Público:

- ✓ Homologar⁵⁵, em 27.2.17, o Chamamento Público 01/2017 – Concurso de Projetos nº 01/2017 com irregularidades nos Programas de Trabalhos apresentados pela Oscip – IAD: ausência de detalhamento analítico nos Planos de Trabalhos apresentados pela Oscip -IAD demonstrando a destinação específica dos recursos recebidos a título de Custo Operacional (taxa de 20%);
- ✓ Autorizar, como ordenador de despesas, pagamento à Oscip – IAD, a título de Custo Operacional na ordem de R\$ 962.961,80, desacompanhado de notas fiscais acostadas comprovando os gastos realizados com recursos oriundos da cobrança da taxa de 20%.

No mesmo sentido, irregularidades aqui apontadas também devem ser atribuídas à Oscip – IAD, na qualidade de seu Presidente, o Srº Alexandro Veiga Rodrigues, nas seguintes omissões do parceiro privado:

- ✓ Omitir a prestações de contas ou prestá-la de forma indevida referentes aos *Custos Operacionais* incorridos pela intermediação de mão-de-obra.

2.2.3 Objeto

Foram objetos de análises o Processo de Chamamento Público nº 01/2017, os Termos de Parceria nº 01 a 04/2017, as planilhas de pagamentos enviadas do parceiro público, as Demonstrações do Resultado do Exercício da Oscip – IAD (03/2017 à 09/2017) e as indagações protocolizadas pela equipe técnica por meio de ofícios ao IAD.

⁵⁵ Processo de Chamamento Público 01/2017, págs. 478, 485, 493, 501 e 509 – Anexo I.



2.2.4 Critério de auditoria

Tanto a Lei nº 9.790/99 quanto o Decreto nº 3.100/99 não preveem a possibilidade do estabelecimento da cobrança de *Custos Operacionais* por parte do parceiro privado. No mesmo sentido é a Lei nº 8.687/07 que disciplina a cooperação entre o Poder Público e as Oscip no âmbito estadual.

Cabe destacar que a Lei Federal nº 13.019/14⁵⁶ (em vigor a partir de janeiro de 2017) veio disciplinar sua aplicabilidade subsidiária aos casos omissos da Lei 9.790/99, conforme se depreende, *ao contrário sensu*, do art. 3º, VI.

Nesse sentido o art. 46, inciso III da Lei nº 13.019/14, que permite a inclusão de *Custos Indiretos* necessários à execução dos objetos previstos nos Termos de Parceria, deve ser aplicado aos Termos de Parceria celebrados a partir da entrada em vigor dessa norma.

Visando detalhar Lei Federal nº 13.019/14, o § 1º do art. 18 da Instrução Normativa nº 001/2015⁵⁷ permite custear, a critério do concedente, as despesas administrativas e/ou operacionais até o limite de 10% (dez por cento) do valor do convênio, desde que obedecidas as seguintes exigências: estar expressamente previstas no plano de trabalho; estar diretamente relacionadas ao objeto do convênio e não sejam custeadas com recursos de outros convênios.

A Instrução supracitada também elenca em seu art. 58 e 59 que a entidade conveniente que receber recursos fica obrigada a prestar contas ao parceiro público do total dos recursos recebidos. As despesas objeto de prestação de contas deverão ser comprovadas por documentos originais emitidos em nome do Conveniente, devidamente identificados com o título e número do convênio.

Por outro lado, conforme preceitua os incisos IV e V da Lei nº 9.790/99, é obrigatória a previsibilidade das seguintes cláusulas contratuais evidenciando previsão de receitas e despesas vinculados aos termos de parceria:

⁵⁶ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade social.

⁵⁷ Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 001/2015, 23.02.15, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual e outras providências.



IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V – a que estabeleça as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV. (grifou-se).

Dos termos previstos nos incisos supracitados, pode-se destacar que todo termo de parceria celebrado entre a administração pública e a Oscip deve discriminar de forma detalhada as receitas e despesas afetas à execução da parceria.

O estabelecimento genérico de taxas administrativas nos termos de parceria, sem apresentação de justificativas razoáveis e proporcionais, com vistas a demonstrar a adequação e a necessidade desses recursos repassados pelo parceiro público, demonstra que a efetiva cobrança desse custo é ilegítimo e antieconômico para o parceiro público.

Indo mais além, a Resolução de Consulta nº 13/2015 – TCE/MT elenca que se torna essencial e indispensável aos processos de prestação de contas de convênios ou instrumentos congêneres de transferências voluntárias, além da comprovação da execução dos objetivos ajustados, também a apresentação da documentação competente que comprove o nexo de causalidade entre os recursos públicos repassados e as despesas afetas à execução do objeto avençado, sob pena de imposição de débito aos responsáveis.

No mesmo sentido é o Acórdão nº 5530/15, do Tribunal Pleno do TCE/PR, em sede de Consulta, retificado posteriormente pelo Acórdão nº 3787/17, que estabeleceu os requisitos para o pagamento de taxa administrativa no âmbito de convênio, quais sejam: expressa previsão no termo de ajuste e no plano de trabalho, desde que haja vinculação entre o objeto da parceria e os custos administrativos; razoabilidade do valor máximo definido para o pagamento; realização de pesquisa de preço entre, pelo menos três fornecedores, visando à economicidade dos gastos; comprovação da correta aplicação dos valores referentes ao custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas; e, ainda, na hipótese da tomadora receber



recursos de mais de um convênio, apresentação de memória de cálculo para aferição da forma de rateio das despesas administrativas.

Portanto, ante o entendimento exposto, pode-se concluir que a cobrança de taxa administrativa nos Termos de Parceria celebrados deve estar acompanhada de especificação detalhada e científica demonstrando o liame entre a receita recebida e a despesa executada.

2.2.5 Evidências

As evidências que suportaram esse achado foram resumidas nos seguintes tópicos:

- ✓ Previsão de Custos Operacionais nas propostas de preços apresentadas pela Oscip – IAD (Concurso de Projetos nº 01/2017 – fls. 384/386 - Pref. Municipal de Barra do Bugres – fls. 384/386) – Anexo I.
- ✓ Valores repassados pelo Município de Barra do Bugres para cobertura dos *Custos Operacionais* (planilhas enviadas pela PM de Barra do Bugres referentes aos repasses financeiros ao IAD – 03 a 09/2017) – Anexo V.
- ✓ Informações enviadas pela Oscip – IAD referentes a gastos incorridos a título de *Custos Operacionais* (Ofício nº 024/2018 IAD, 08.02.18, protocolado diretamente à equipe técnica em 19.02.18) – Anexo IV.

2.2.6 Demonstração do cálculo do valor do Custo Operacional a ser ressarcidos

Por meio das informações sobre os repasses da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres ao IAD e a apuração dos valores das despesas administrativas pela equipe técnica, conforme visto anteriormente, foi apurado o valor que deve ser ressarcido aos cofres municipais em função das taxas administrativas pagas de forma indevida, conforme Tabela 11:



Tabela 11 - Do valor a ser devolvido pelo IAD a título de Custo Operacional Indevido

Mês	Custo Operacional/Taxa Administrativa	Média Desp. Administrativas	Valor a ser ressarcido
Março/2017	84.821,71	24.011,92	60.809,79
Abril/2017	104.285,31	24.011,92	80.273,39
Maió/2017	115.143,86	24.011,92	91.131,94
Junho/2017	110.915,89	24.011,92	86.903,97
Julho/2017	131.882,98	24.011,92	107.871,06
Agosto/2017	121.509,21	24.011,92	97.497,29
Setembro/2017	161.252,48	24.011,92	137.240,56
Outubro/2017	133.150,24	24.011,92	109.138,32
Novembro/2017	-		
Dezembro/2017	-		
Janeiro/2018	-		
SOMA	962.961,68	192.095,36	770.866,32

Fonte: Equipe Técnica TCE.

Assim, o valor a ser devolvido aos cofres municipais, no período compreendido de 03/2017 a 09/2017 a título de "Custo Operacional", perfaz um montante de R\$ 770.866,32, que deve ser ressarcido ao erário municipal solidariamente de todos aqueles que deram causa.

Ainda, conforme Acórdão do Pleno TCE/MT⁵⁸ foi determinado à Prefeitura Municipal de Barra do Bugres a suspensão da execução dos Termos de Parceria nº 01 (Secretaria Assistência Social), nº 03 (Secretaria de Educação) e nº 04 (Secretaria de Infraestrutura) inclusive de repasses financeiros, *exceto* quanto ao Termo de Parceria nº 02/2017 (Secretaria de Saúde), em que os repasses deveriam ser mantidos sem o Custo Operacional (Taxa Administrativa). Registra-se que a equipe técnica constatou o cumprimento dessas determinações na visita *in loco*.

2.2.6 Do valor aproximado do Custo Operacional

Conforme demonstrou-se na Tabela 10, o *valor mensal médio* das despesas administrativas (Custo Operacional) para manutenção dos Termos de Parceria foi de R\$ 24.011,92.

Após a suspensão de *três* Termos de Parceria e a manutenção de *um*, conclui-se que o valor necessário à manutenção das atividades do instituto no município seja

⁵⁸ Acórdão Pleno TCE/MT nº 434/2017, de 24.10.17.



reduzido em $\frac{3}{4}$ do valor médio encontrado pela equipe técnica (R\$ 24.011,92 / 4 = 6.002,75).

Desse modo, o novo Custo Operacional aproximado é de **R\$ 6.000,00**, necessário à manutenção do Termo de Parceria nº 02/2017 (Saúde) até a finalização da parceria.

Assim, o município poderá acrescentar esse montante ao valor dos repasses feitos ao IAD, a partir de novembro/2017, desde que a Oscip consiga comprovar efetivamente essas despesas administrativas.

2.2.8 Do valor efetivo do Custo Operacional

Conforme se depreende da análise da Tabela 11, as despesas administrativas efetivas do IAD corresponderam a 1/5 (um quinto) do valor que o município repassou à entidade a título de Custo Operacional no período: $(192.095,36 / 962.961,68 \times 100 = 19,95\%)$.

A cobrança de uma taxa de 20% (vinte por cento) a título de Custo Operacional sobre o valor da mão-de-obra revelou-se desproporcional e irrazoável, sendo que essa taxa efetiva apurada correspondeu a aproximadamente a 4% (quatro por cento) do valor da mão-de-obra (serviços prestados):

Tabela 12- Do Custo Operacional efetivo

Valor dos Serviços (MO sem encargos)	Custo Operacional Recebido	Custo Operacional Efetivo Apurado
5.008.493,17	962.961,58	192.095,36
	19,23%	3,84%

Fonte: Equipe TCE/MT

Assim, o “Custo Operacional” deveria constar do Plano de Trabalho de forma pormenorizada, com metodologia de cálculo, demonstrando a vinculação da receita à aplicação dos recursos pelo IAD quando da aprovação do projeto e não como um percentual genérico embutido sobre o montante das remunerações pagas.



2.2.9 Causas

Dentre as causas constatadas pode-se destacar a ausência de detalhamento no Plano de Trabalho apresentado pela Oscip dos valores de Custo Operacional efetivamente necessários à implementação dos Termos de Parceria junto ao município.

Não obstante à essa constatação, a Oscip – IAD não apresentou documentos e justificativas atinentes à prestação de contas dos valores recebidos a título de custo operacional, conforme parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*.

2.2.10 Efeitos reais e potenciais

O estabelecimento de Custo Operacional nos Termos de Parceria de forma desarrazoada e sem a devida justificativa ocasionou um prejuízo aos cofres municipais no montante de R\$ 770.866,32 no lapso temporal de sete meses.

2.2.11 Responsáveis

1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

Conduta: Omitir a tomada de contas dos recursos repassados à Oscip – IAD a título de Custo de Operacional no montante de R\$ 770.866,32 (setecentos e setenta mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Nexo de Causalidade: A omissão do gestor municipal em exigir a devida prestação de contas dos recursos repassados à Oscip – IAD impossibilitou a aferição da aplicação dos recursos recebidos a título de Custo Operacional nos objetos dos Termos de Parceria.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento do dever de prestar contas pela Oscip – IAD decorrentes do recebimento de recursos repassados a título de taxa de administração.

2. IAD – na qualidade do seu Presidente, Srº Alexandro Veiga Rodrigues.

Conduta: Omitir e prestar contas de forma indevida relacionada aos Termos de Parceria nº 01 a 04/2017 referentes aos Custos Operacionais recebidos pela intermediação de mão-de-obra, no montante de R\$ 770.866,32 (setecentos e setenta mil oitocentos e



sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Nexo de Causalidade: A omissão e a prestação de contas de forma indevida relacionadas aos termos em questão resultaram na inobservância dos preceitos legais e constitucionais atinentes à regular aplicação dos recursos públicos recebidos pela Oscip.

Culpabilidade: É possível afirmar que não houve boa-fé por parte dos dirigentes, uma vez que o IAD omitiu gastos relacionados aos Custos Operacionais recebidos do parceiro público bem como transacionou com pessoas jurídicas, cujos sócios administradores fazem parte do quadro da diretoria e/ou membros fundadores da Oscip, além de apresentar comprovantes de assessoria com empresa sem vinculação com esse objeto (empresa de *Airsoft*).

3. Empresa A. V. RODRIGUES – ME, na qualidade do seu representante legal, Srº Alexandro Veiga Rodrigues.

Conduta: receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias nº 01 a 04/2017 firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de locação de veículos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da Oscip – IAD entre os seus diretores infringindo os preceitos legais.

Culpabilidade: É possível afirmar que não houve boa-fé por parte do dirigente, uma vez que o diretor do IAD não poderia transacionar com a Oscip por intermédio de empresa de sua propriedade na execução de Termos de Parcerias firmado com o poder público.

4. Empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS, na qualidade do Sócio administrador, Srº Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida.

Conduta: receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias nº 01 a 04/2017 firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de serviços advocatícios resultou na distribuição de excedentes



operacionais (lucros) da Oscip – IAD entre os seus membros-fundadores, infringindo diretamente os preceitos legais.

Culpabilidade: É possível afirmar que não houve boa-fé por parte do membro-fundador da Oscip - IAD, uma vez que há vedação legal expressa inibindo a contratação entre as Oscip's e seus membros fundadores/diretores.

5. Empresa Individual RAFAEL FABRI DOS SANTOS, na qualidade do seu representante legal, Srº Rafael Fabri dos Santos.

Conduta: receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias nº 01 a 04/2017 firmados com o Município de Barra do Bugres a título de prestação de assessoria quando o objeto empresarial na guarda pertinência com as áreas de atuação dos Termos de Parcerias nº 01 a 04/2017, no montante de R\$ 23.000,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD. (*Empresa de Airsoft*)

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de assessoria não permite aferir que houve a real execução de serviços, uma vez que o objeto empresarial não guarda pertinência com os Termos de Parcerias nº 01 a 04/2017.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do seu dirigente, entretanto era esperada conduta diversa por parte desse, uma vez que o objeto empresarial não guarda pertinência com os serviços de assessoria ligados aos Termos de Parcerias em questão.

2.3 ADITAMENTO PRECOCE DO TERMO DE PARCERIA Nº 02/2017 - SAÚDE

2.3.1 Classificação da irregularidade

HB 13. Contrato Grave. I-99. Convênio_Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Falta de planejamento da gestão municipal na elaboração do Termo de Referência relacionada à quantidade de colaboradores necessários à execução dos



termos, ocasionando aditamentos na ordem de 100% dos valores originalmente previstos.

2.3.2 Situação encontrada

A par do conjunto das análises, constatou-se que o Termo de Parcerias nº 02 (Saúde) assinado em 02/2017 foi aditado em 06/2017, três meses após o início da vigência, o que demonstra ineficiência no planejamento inicial tanto do IAD quanto pelo gestor municipal quando da apresentação dos Termos de Referências.

A Tabela 13 a seguir demonstra a situação encontrada:

Tabela 13 - Justificativas dos aditamentos e contrações para os Termos de Parcerias

Termo Parceria	Data início	Valor Inicial R\$	Data Aditamento		Valor Aditado R\$ 2.410.380,00	Justificativas																																																																								
TP nº 02/2017	27/02/2017	2.499.526,81	01/06/2017	828.000,00	<p>Contratação de Profissionais:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Qtde</th> <th>Função</th> <th>Valor Referência (R\$)</th> <th>Subtotal R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>05</td> <td>Médico</td> <td>18.000,00</td> <td>720.000,00</td> </tr> <tr> <td>04</td> <td>Enfermeiro</td> <td>3.400,00</td> <td>108.000,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>Obs nº 1: sem apresentação de nenhum dado ou estudo técnico que justificasse o incremento. O aumento baseado no prazo de 08 meses para o fim da parceria, conforme ajuste inicial;</p> <p>Aumento do Quantitativo em valores e serviços:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Qtde</th> <th>Função</th> <th>Valor Referência (R\$)</th> <th>Subtotal R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>03</td> <td>Coord. Enfermagem</td> <td>5.000,00</td> <td>90.000,00</td> </tr> <tr> <td>04</td> <td>Téc. Enfermagem</td> <td>1720,00</td> <td>41.280,00</td> </tr> <tr> <td>07</td> <td>Enfermeiro</td> <td>4.000,00</td> <td>168.000,00</td> </tr> <tr> <td>06</td> <td>Clínico Geral</td> <td>20.000,00</td> <td>720.000,00</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>Auxiliar administrativo</td> <td>1.500,00</td> <td>18.000,00</td> </tr> <tr> <td>03</td> <td>Serviços Gerais</td> <td>1.200,00</td> <td>21.600,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Educador Físico</td> <td>3.600,00</td> <td>21.600,00</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Vigilante</td> <td>3.500,00</td> <td>84.000,00</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Fisioterapeuta</td> <td>2.000,00</td> <td>24.000,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Assistente Social</td> <td>2.900,00</td> <td>17.400,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Fonoaudióloga</td> <td>5.400,00</td> <td>32.400,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Terapeuta Ocupacional</td> <td>3.800,00</td> <td>22.800,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Aux. Administrativo</td> <td>1.500,00</td> <td>9.000,00</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Psicólogo</td> <td>2.000,00</td> <td>12.000,00</td> </tr> </tbody> </table>		Qtde	Função	Valor Referência (R\$)	Subtotal R\$	05	Médico	18.000,00	720.000,00	04	Enfermeiro	3.400,00	108.000,00	Qtde	Função	Valor Referência (R\$)	Subtotal R\$	03	Coord. Enfermagem	5.000,00	90.000,00	04	Téc. Enfermagem	1720,00	41.280,00	07	Enfermeiro	4.000,00	168.000,00	06	Clínico Geral	20.000,00	720.000,00	02	Auxiliar administrativo	1.500,00	18.000,00	03	Serviços Gerais	1.200,00	21.600,00	1	Educador Físico	3.600,00	21.600,00	4	Vigilante	3.500,00	84.000,00	2	Fisioterapeuta	2.000,00	24.000,00	1	Assistente Social	2.900,00	17.400,00	1	Fonoaudióloga	5.400,00	32.400,00	1	Terapeuta Ocupacional	3.800,00	22.800,00	1	Aux. Administrativo	1.500,00	9.000,00	1	Psicólogo	2.000,00	12.000,00
Qtde	Função	Valor Referência (R\$)	Subtotal R\$																																																																											
05	Médico	18.000,00	720.000,00																																																																											
04	Enfermeiro	3.400,00	108.000,00																																																																											
Qtde	Função	Valor Referência (R\$)	Subtotal R\$																																																																											
03	Coord. Enfermagem	5.000,00	90.000,00																																																																											
04	Téc. Enfermagem	1720,00	41.280,00																																																																											
07	Enfermeiro	4.000,00	168.000,00																																																																											
06	Clínico Geral	20.000,00	720.000,00																																																																											
02	Auxiliar administrativo	1.500,00	18.000,00																																																																											
03	Serviços Gerais	1.200,00	21.600,00																																																																											
1	Educador Físico	3.600,00	21.600,00																																																																											
4	Vigilante	3.500,00	84.000,00																																																																											
2	Fisioterapeuta	2.000,00	24.000,00																																																																											
1	Assistente Social	2.900,00	17.400,00																																																																											
1	Fonoaudióloga	5.400,00	32.400,00																																																																											
1	Terapeuta Ocupacional	3.800,00	22.800,00																																																																											
1	Aux. Administrativo	1.500,00	9.000,00																																																																											
1	Psicólogo	2.000,00	12.000,00																																																																											
TP nº 02/2017	27/02/2017		18/08/2017	1.582.380,00																																																																										



					1	Educador Físico	3.600,00	21.600,00
					2	Aux. Administrativo	1.820,00	21.840,00
					1	Mecânico	5.500,00	33.000,00
					1	Coordenador Informática	2.760,00	16.560,00
					2	Téc. Informática	1.380,00	16.560,00
					1	Assistente Social	3.800,00	22.800,00
					1	Téc. Administrativo	1.850,00	11.100,00
					1	Advogado	4.800,00	28.800,00
					1	Assistente Financeiro	3.240,00	19.440,00
					1	Serviços Gerais	1.700,00	10.200,00
					2	Motorista	7.000,00	84.000,00
					Total R\$ 1.582,380,00			
					<p>Obs. nº 2: Todos os profissionais Contratados sob o regime de 40h semanais;</p> <p>Obs. nº 3: Tanto no Plano de Trabalho quanto no Termo Aditivo está previsto a contratação de advogado;</p> <p>Obs. nº 4: No curto lapso temporal, o TP relativo à saúde sofreu reajuste de 96,43% (noventa e seis virgula quarenta e três pontos percentuais) do valor previsto inicialmente com a justificativa de contratação de mão-de-obra;</p>			
	Valor Inicial TP nº 02	2.499.526,81	Total Aditado	2.410.380,00				

Fonte: Processo de Chamamento Público nº 01/2017_Barra do Bugres, Págs. 510 à 556.

O *aditivo* visou atender, estritamente, à contratação de mão-de-obra em detrimento ao erário, pois implicou diretamente num maior encargo à administração por meio do aumento do valor do *Custo Operacional* (Taxa Administrativa de 20% sobre remuneração de mão de obra).

As irregularidades aqui apontadas devem ser atribuídas ao Prefeito Municipal de Barra do Bugres, o Srº Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, nas seguintes ações perpetradas pelo Gestor Público:

- ✓ Homologar Termo Aditivo nº 02/2017 com previsão de aumento de 96,43% do valor originalmente contratado – Anexo III, p. 511.

As irregularidades aqui apontadas também devem ser atribuídas ao Sr. Saulo Almeida Alves decorrente das seguintes ações:

- ✓ Emitir parecer favorável ao aditamento do Termo de Parceria nº 02/2017 em desconformidade com o que preconiza o art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 – Anexo III, págs. 512 à 514.



No mesmo sentido, irregularidades aqui apontadas também devem ser atribuídas à Secretária Municipal de Saúde – Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda, nas seguintes ações:

- ✓ Solicitar aditamentos ao Termo de Parceria nº 02/2017 acima do permissivo legal, em desconformidade com o que preconiza o art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, págs. 516 à 520.

2.3.3 Objeto

Foram objetos de análises o Processo de Chamamento Público nº 01/2017, o Termos de Parceria nº 02/2017 e o Termo Aditivo.

2.3.4 Critério de auditoria

A Lei nº 13.019/14, art. 57, com redação dada pela Lei nº 13.204/15, permite que o Plano de Trabalho da parceria pública seja revisto para alteração de valores ou de metas, mediante *Termo Aditivo* ou por *Apostila* ao plano de trabalho original.

Aplicando-se de forma subsidiária a alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93 é informado que, *nos limites permitidos por esta Lei*, os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, unilateralmente pela administração quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto.

O parágrafo 1º desse artigo informa que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos. Já o § 2º do mesmo artigo complementa que nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as *supressões* resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Apesar do permissivo legal, o Termo de Parceria nº 02 (Saúde) sofreu aditivo financeiro logo após a assinatura inicial, com incremento nas despesas na ordem de 96,43% em relação ao valor inicialmente previsto.



2.3.5 Evidências

Termo Aditivo nº 02/2017 – Anexo III.

2.3.6 Causas

Falta de planejamento e de levantamento adequado do quantitativo de pessoal necessário pela Secretaria Municipal de Saúde quando da elaboração dos Termos de Referência.

2.3.7 Efeitos reais e potenciais

Aumento da despesa pública no valor de R\$ 2.410.380,00 o que representa um incremento na ordem de 96,43% do Termo de Parceria celebrado na área de saúde sobre o valor inicialmente previsto, elevando de forma direta o montante repassado pelo parceiro público à Oscip IAD a título de Custo Operacional de 20%.

2.3.8 Responsáveis

1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

Conduta: Homologar Termo Aditivo nº 02/2017 com previsão aumento de 96,43% do valor originalmente contratado.

Nexo de Causalidade: A homologação do Termo Aditivo nº 02/2017 em valores acima do permissivo legal (25%) resultou em ilegalidade prevista no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não se pode alegar desconhecimento da vedação imposta na legislação vigente.

2. Assessor Jurídico - Saulo Almeida Alves.

Conduta: Emitir parecer favorável ao aditamento do Termo de Parceria nº 02/2017 em desconformidade com o que preconiza o art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável ao aditamento do Termo de Parceria nº 02/2017 em valores acima do permissivo legal (25%) resultou em ilegalidade



prevista no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Assessor Jurídico, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento da vedação imposta na legislação vigente.

3. Secretária Municipal de Saúde – Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda.

Conduta: Solicitar aditamentos ao Termo de Parceria nº 02/2017 acima do permissivo legal, em desconformidade com o que preconiza o art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: A solicitação de aumento do valor previsto para o Termo de Parceria nº 02/2017 acima do limite legal (25%) resultou no incremento na despesa na ordem de 96,43% do valor inicialmente previsto, o que contraria o previsto no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte da Secretária Municipal, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento da vedação imposta na legislação vigente.

2.4 IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA OSCIP - IAD PARA OBJETO NÃO PREVISTO EM LEI (INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO)

2.4.1 Classificação da irregularidade

HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.2 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

Celebração de Termos de Parceria nº 04/2017 com a Oscip IAD para prestação de serviço de engenharia (infraestrutura) não contemplada na norma que rege as Oscip's (artigo 37, inc. XXI da CF, artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei 9.790/99).

Inclusão Da Oscip IAD para prestar serviços à Secretaria de Administração do Município sem processo de chamamento público para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal).



2.4.2 Situação encontrada

A celebração do Termo de Parceria nº 04/2017 com a Oscip – IAD para prestação de serviço de engenharia (infraestrutura) não contemplada na norma que rege as Oscip's (art. 37, inciso XXI da CF, art. 2º de Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei nº 9.790/99.

Frisa-se que, além dos Termos de Parceria originalmente previstos⁵⁹, o município incluiu, a partir de setembro/2017, sem processo seletivo correspondente, o IAD para prestar serviços à Secretaria de Administração do Município, conforme se verifica nos repasses discriminados na Tabela 2.

As irregularidades aqui apontadas podem ser atribuídas ao Prefeito Municipal de Barra do Bugres, o Srº Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, nas seguintes ações ou omissões perpetradas pelo Gestor Público:

- ✓ Homologar⁶⁰, em 27.2.17, o Chamamento Público 01/2017 – Concurso de Projetos nº 01/2017 com irregularidades nos Programas de Trabalhos apresentados pela Oscip – IAD: prestação de serviços de engenharia (infraestrutura) em área não contemplada no artigo 3º da Lei nº 9.790/99 – Anexo I.
- ✓ Contratar a Oscip – IAD, sem processo seletivo, para prestação de serviços de Administração do Município – Tabela 2, o qual evidencia pagamentos realizados para atender a Secretaria de Administração do Município.

As irregularidades aqui apontadas também podem ser atribuídas aos Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves, Sr. José Targino e ao Sr. Antonio Carlos Rufino de Souza, nas seguintes ações:

- ✓ Emitir parecer favorável⁶¹ ao Chamamento Público 01/2017 – Concurso de Projetos nº 01/2017 com irregularidades nos Programas de Trabalhos apresentados pela Oscip – IAD: prestação de serviços de engenharia (infraestrutura) em área não contemplada no artigo 3º da Lei nº 9.790/99 – Anexo I.

⁵⁹ Saúde, Serviço Social, Educação e Infraestrutura.

⁶⁰ Processo de Chamamento Público 01/2017, p. 478 – Anexo I.

⁶¹ Processo de Chamamento Público 01/2017, p. 475, 485, 493, 501 e 509 – Anexo I.



2.4.3 Objetos

Foram objetos de análises os Termos de Parceria nº 01 a 04/2017, o Processo de Chamamento nº 001/2017 bem como as planilhas de repasses financeiros do município.

2.4.4 Critérios de Auditoria

Conforme se depreende do art. 37, inciso XXI da CF/88, os serviços serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A celebração de Termo de Parceria na área de infraestrutura por parte do município deveria ser objeto de licitação, uma vez que a própria lei que rege as Oscip's não contempla a atuação de Oscip na área de infraestrutura (art. 3º da Lei nº 9.790/99).

No mesmo sentido, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 02/201362 informa que é legal e legítima a celebração de Termos de Parceria entre a Administração e Oscip's, desde que restritos às atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99, conforme dispõem os artigos 8º, do Decreto nº 3.100/99, e 1º, da Lei Estadual nº 8.707/07.

2.4.5 Evidências

A análise documental do processo de Chamamento Público nº 001/2017, do Termo de Parceria nº 04/2017⁶³ bem como das Planilhas de Repasses Financeiros⁶⁴ pelo poder público restou constatado que a Oscip-IAD foi contratada para prestar serviços de intermediação de mão de obra nas áreas de infraestrutura e administração municipal.

⁶² Resolução de Consulta nº 02/2013 (Doc, 21/03/2013). Convênios. Termos de parceria. Organizações da sociedade civil de interesse público – Oscip. Regras gerais.

⁶³ Págs. 502 a 509 do Chamamento Público nº 001/2017 – Anexo I.

⁶⁴ Anexo – V.



2.4.6 Causas

Inobservância às regras prescritas no art. 3º da Lei nº 9.790/99, ao arts. 8º do Decreto nº 3.100/99 e 1º da Lei Estadual nº 8.707/07 bem como art. 37, inciso XXI da CF/88.

2.4.7 Efeitos reais e potenciais

Burla ao processo licitatório por meio de contratação de Oscip para atuação em áreas não previstas em lei.

2.4.8 Responsáveis

1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

Conduta: Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades.

Nexo de Causalidade: A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza

Conduta: Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.



3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.

Conduta: Emitir parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo a contratação de OSCIP com irregularidades.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017 resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - Sr. Edirlei Soares da Costa

Conduta: Julgar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades.

Nexo de Causalidade: O julgamento do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente da CPL, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

5. Instituto Assistencial de Desenvolvimento – Presidente – Srº Alexandro Veigas.

Conduta: Atuar em área não abrangida no art. 3º da Lei nº 9.790/99, c/c arts. 8º do Decreto nº 3.100/99 e 1º da Lei Estadual nº 8.707/07.

Nexo de Causalidade: A omissão do dever de probidade do particular na contratação com a administração possibilitou a atuação do parceiro privado em área não permitida em lei.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte da Oscip - IAD, todavia é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas que vedam a atuação de Oscip nas áreas de



infraestrutura e administração.

2.5 AUSÊNCIA DE CONSULTA AOS CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

2.5.1 Classificação da irregularidade

HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - **irregularidade 1.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.**

Ausência de consulta prévia à formulação das parcerias aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas de Educação, Saúde, e Serviço Social (o §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e §1º do Decreto nº 3.100/99).

2.5.2 Situação encontrada

Não foi constatada a realização de consulta prévia aos Conselhos de Saúde, Educação/FUNDEB e de Assistência Social no processo do Chamamento Público nº 01/2007.

2.5.3 Objetos

Foram objetos de análises os Termos de Parceria nº 01 a 04/2017 e o Processo de Chamamento nº 001/2017.

2.5.4 Critérios de Auditoria

De acordo com o art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790/1999, “a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo”.



2.5.5 Evidências

Constatou-se, tanto por meio dos gestores municipais quanto em reunião com os Conselhos de Políticas Públicas das áreas de Educação, Saúde e Serviço Social que essas entidades não foram consultadas previamente à formalização da parceria, infringindo, dessa forma, o §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e §1º do Decreto nº 3.100/99.

2.5.6 Causas

Inobservância às regras prescritas no §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e §1º do Decreto nº 3.100/99.

2.5.7 Efeitos reais e potenciais

A Ausência de Consulta prévia impediu a participação e o controle social dos Conselhos de Políticas Públicas das áreas afetas aos Termos de Parceria, impossibilitando aferir as reais necessidades demandas pelas áreas envolvidas.

2.5.8 Responsáveis

1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

Conduta: Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades – Anexo I, p. 478.

Nexo de Causalidade: A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza

Conduta: Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017,



permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades – Anexo I, p. 485, 493, 501 e 509.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.

Conduta: Emitir parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo a contratação de OSCIP com irregularidades – Anexo I, p. 475.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017 resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - Sr. Edirlei Soares da Costa

Conduta: Julgar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades – Anexo I, p. 461.

Nexo de Causalidade: O julgamento do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente da CPL, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos



necessários à contratação de Oscip.

2.6 FRAGILIDADE NO ESTABELECIMENTO DAS METAS E RESULTADOS E DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO

2.6.1 Classificação da irregularidade

HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) irregularidade 1.4 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas, dos resultados e dos respectivos parâmetros para aferir o implemento das metas pactuadas (incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 e artigo 22 da Lei nº 13.019/2014).

2.6.2 Situação encontrada

Por meio da análise da proposta do IAD⁶⁵ constatou-se que a especificação insuficiente e genérica do objeto não permite concluir qual a verdadeira função a ser desempenhada pela Oscip na parceria, a não ser a mera intermediação na contratação de mão-obra ao parceiro público.

Verificou-se, também, a falta de estipulação clara e objetiva das metas e dos resultados a serem atingidos, bem como os respectivos prazos de execução ou cronograma.

A previsão de receitas e despesas visou basicamente ao cumprimento de protocolo por parte da Oscip com os valores sendo apresentados numa simples divisão do valor previsto em orçamento dividido pelo prazo estipulado da parceria.

Por fim, não foram especificadas as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem

⁶⁵ Processo de Chamamento Público nº 01/2017 – Págs. 356 a 459 – Anexo I.



pagos com os recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores.

2.6.3 Objetos

Análise pormenorizada do Processo de Chamamento Público nº 01/2017, às fls. 356 a 459.

2.6.4 Critérios de Auditoria

Incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 e artigo 22 da Lei nº 13.019/2014.

2.6.5 Evidências

Em consulta aos projetos apresentados pelo Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD no âmbito do Chamamento Público nº 01/2017, verificou-se a seguinte descrição quanto aos objetivos, metas e parâmetros para avaliação do cumprimento das metas:

Área	Objetivo	Metas	Parâmetros
Educação	Promover e implementar as políticas públicas voltadas para a área da Educação, Esporte e Lazer, primando pela qualidade de vida e a inclusão social da população de Barra do Bugres, desenvolvendo e executando ações, que fortaleçam o desenvolvimento desse setor de forma complementar as atividades desenvolvidas no município.	Meta 1 - Disponibilizar profissionais capacitados às unidades da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de acordo com a necessidade do município; Meta 2 - Possibilitar a capacitação dos profissionais envolvidos no projeto; Meta 3 - Utilizar instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação das atividades; Meta 4 - Elaboração de relatórios como ferramenta de prestação de contas das metas e recursos utilizados para o cumprimento das mesmas; Meta 5 - Desenvolver projeto de cunho esportivo-social com crianças e adolescentes do município.	Não há informação de quais indicadores serão utilizados para quantificação das metas e para comprovação dos resultados obtidos.
Saúde	Desenvolver atividades na área da saúde de forma complementar, em parceria com o município, disponibilizando equipes multiprofissionais visando atender as demandas do parceiro.	Meta 1 - Disponibilizar profissionais às unidades da Secretaria de Saúde de acordo com a necessidade do município; Meta 2 - Possibilitar a capacitação dos profissionais envolvidos no projeto; Meta 3 - Realizar atendimento complementar nos programas NASF, ESF, Centro de Regulação, Programa de saúde bucal, Laboratório Municipal, Centro integrado de especialidades médicas, Centro de atenção psicossocial, UCT, Unidade	Não há informação de quais indicadores serão utilizados para quantificação das metas e para comprovação dos resultados obtidos.



Área	Objetivo	Metas	Parâmetros
		descentralizada de reabilitação, Farmácia e Secretaria Municipal de Saúde; Meta 4 - Utilizar instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação das ações realizadas; Meta 5 - Realizar estudo de viabilidade para implantação de software de gestão de saúde para as unidades do município.	
Assistência Social	Promover e implementar políticas públicas voltadas para a população em situação de desigualdade social, desenvolvendo e executando ações, de forma complementar, que possibilitem a melhoria dos serviços assistenciais desenvolvidos pelo município.	Meta 1 - Disponibilizar profissionais às unidades da Secretaria de Assistência Social de acordo com a necessidade do município; Meta 2 - Possibilitar a capacitação dos profissionais envolvidos no projeto; Meta 3 - Utilizar instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação das atividades.	Não há informação de quais indicadores serão utilizados para quantificação das metas e para comprovação dos resultados obtidos.
Infraestrutura	Desenvolver em parceria com o município, de forma complementar, as atividades realizadas na área de Infraestrutura urbana e de serviços públicos, dispondo de profissionais para atender a demanda da secretaria in loco, conforme sua necessidade.	Meta 1 - Disponibilizar profissionais às unidades da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, de acordo com a necessidade do município; Meta 2 - Utilizar instrumentos permanentes de acompanhamento e avaliação das ações realizadas; Meta 3 - Desenvolver em parceria com a Secretaria, projetos de conscientização ambiental e coleta seletiva; Meta 4 - Elaborar relatórios como ferramenta de prestação de contas das metas e recursos utilizados para o cumprimento das mesmas.	Não há informação de quais indicadores serão utilizados para quantificação das metas e para comprovação dos resultados obtidos.

Fonte: Projetos apresentados pelo IAD (fls. 391 a 457 do processo do Chamamento Público nº 001/2017).

Do exposto, constata-se que os projetos não possuem objetivos claros e metas específicas acerca do objeto a ser executado, tampouco constam instrumentos para mensurar os resultados advindos dessa execução, ficando evidente que o objetivo primordial de todos os projetos é tão somente a contratação de pessoal sem observância aos ditames constitucionais.

2.6.6 Causas

Inobservância dos preceitos legais que determinam a descrição da realidade do objeto da parceria com a demonstração do nexo entre a realidade e as atividades ou projetos e metas a serem alcançados; descrição das metas a serem atingidas e de



atividades ou projetos a serem executados bem como a definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas.

2.6.7 Efeitos reais e potenciais

Ausência de aferição dos objetivos e metas previstos nos Planos de Trabalho apresentados pela Oscip, com a conseqüente falta de efetividade na apuração dos resultados da parceria.

2.7.8 Responsáveis

1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

Conduta: Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 sem o estabelecimento de objetivos claros e metas específicas acerca do objeto a ser executado, de forma a permitir a aferição dos resultados advindos da parceria – Anexo I, pág. 478.

Nexo de Causalidade: A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

2. Procurador do Município - Sr. Antonio Carlos Rufino de Souza

Conduta: Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 sem o estabelecimento de objetivos claros e metas específicas acerca do objeto a ser executado, de forma a permitir a aferição dos resultados advindos da parceria – Anexo I, págs. 485, 493, 501, 509.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -



OSCIP.

3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.

Conduta: Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 sem o estabelecimento de objetivos claros e metas específicas acerca do objeto a ser executado, de forma a permitir a aferição dos resultados advindos da parceria –Anexo I, pág. 475.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017 resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - Sr. Edirlei Soares da Costa

Conduta: Julgar o Chamamento Público nº 01/2017 sem o estabelecimento de objetivos claros e metas específicas acerca do objeto a ser executado, de forma a permitir a aferição dos resultados advindos da parceria –Anexo I, págs. 391 a 457 e p. 461).

Nexo de Causalidade: O julgamento do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente da CPL, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Oscip.



2.7 RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

2.7.1 Classificação da irregularidade

HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

Exigência indevida de 03 (três) anos como requisito de habilitação prevista no Concurso de Projeto nº 001/2017 - item 4.6 – a.2 (artigo 33, inc. V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014);

Estabelecimento de prazo exíguo de 20 corridos e 13 dias úteis para apresentação das propostas – item 3 do Edital de Concurso de Projeto⁶⁶. (Resolução de Consulta nº 27/2013 do TCE/MT c/c o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93).

2.7.2 Situação encontrada

O Concurso de Projeto nº 001/2017 - itens 4.6 – a.2 previu a exigência indevida de 03 (três) anos de existência como requisito de habilitação, sendo que o art. 33, inc. V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014 preconiza que as Oscip devam possuir, no mínimo, 01 (um) ano de existência, caso a parceria seja celebrada no âmbito municipal.

A Resolução de Consulta nº 27/2013 do TCE/MT prescreve que a seleção de Oscip para firmar termo de parceria deve ser realizada por meio de concurso de projetos, (...) e observados os princípios norteadores da Administração Pública, no que couber, os procedimentos insculpidos na Lei nº 8.666/1993.

Neste mesmo sentido, a Lei Estadual nº 8.687/07 prescreve no seu art. 5º, a forma para contratação:

Art. 5º A escolha das Oscip's para celebração de Termos de Parceria será efetuada mediante concurso de projetos elaborados pelo órgão público parceiro, observadas as normas da Lei Federal nº 9.790/99 e da Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações.

⁶⁶ Pag. 76 do Processo de Chamamento Público – Anexo I.



Isto posto, a municipalidade deve aplicar de forma analógica o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, que preconiza o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação dos editais de licitação até o recebimento das propostas ou da realização do evento.

Nesse sentido, constata-se restrição à competitividade ao estipular prazo reduzido de 20 dias corridos, ou 13 dias úteis, entre a data da publicação do edital e o prazo para entrega das propostas (Publicação - 24.01.17; Entrega das propostas – 13.02.17).

A partir do estabelecimento de prazo reduzido para apresentação das propostas, o ente público possibilitou a restrição do número de potenciais competidores participantes do processo. Destaca-se que apenas duas entidades participaram do concurso de projetos (IGPD – Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – e IAD – Instituto Assistencial de Desenvolvimento), num universo de 95 entidades qualificadas como Oscip's junto ao Ministério da Justiça em Mato Grosso, e entre as empresas participantes, apenas o IAD teve sua proposta avaliada, pois o IGPD foi desclassificado por apresentar certidão de regularidade fiscal vencida.

2.7.3 Objeto

Foi objeto de análise o Edital de Chamamento Público nº 01/2017.

2.7.4 Critérios de Auditoria

Artigo 33, inc. V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014 e Resolução de Consulta nº 27/2013 do TCE/MT c/c o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

2.7.5 Evidências

Os itens 3 e 4.6 – a.2 do Edital de Chamamento Público nº 01/2017, págs. 76 a 83.



2.7.6 Causas

Inobservância dos requisitos de habilitação de qualificação técnica quanto ao tempo mínimo de existência de um ano para seleção de Oscip no âmbito municipal além do prazo exíguo para entrega das propostas pelas entidades interessadas em firmar parceria com o poder público.

2.7.7 Efeitos reais e potenciais

Restrição indevida da competitividade ao se exigir tempo mínimo de três anos de existência bem como estabelecer exíguo para apresentação das propostas.

2.7.8 Responsáveis

1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

Conduta: Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades – Anexo I, p. 478.

Nexo de Causalidade: A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou em restrição indevida à competitividade.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza

Conduta: Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades – Anexo I, págs 485, 493, 501, 509.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada,



uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.

Conduta: Emitir parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo a contratação de OSCIP com irregularidades – Anexo I, p.475.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017 resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - Sr. Edirlei Soares da Costa

Conduta: Julgar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades.

Nexo de Causalidade: O julgamento do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente da CPL, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Oscip.

2.8 DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

2.8.1 Classificação da irregularidade

HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público



(Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

Ausência de efetiva comprovação de atuação da Oscip - IAD nas áreas abrangidas pelo objeto do Chamamento Público nº 01/2017.

2.8.2 Situação encontrada

A Lei nº 13.019/2014 exige a comprovação de experiência prévia, com efetividade, na realização do objeto da parceria ou objeto semelhante. Não obstante a isso, o item 4.6-a.3 do Edital exigiu apenas a comprovação de efetiva realização de parcerias com entes públicos, sem que houvesse a necessidade de comprovação da atuação nas áreas abrangidas pelo objeto do Chamamento Público nº 01/2017. Ressalta-se que os atestados apresentados pela Oscip - IAD não descrevem o objeto das parcerias.

Restou constatado que a Comissão Julgadora e os assessores jurídicos responsáveis pela análise do processo não se atentaram aos requisitos constantes nos itens 4.6 – a.3 do Edital de Chamamento bem como ao art. 33, inciso V, alíneas “b” da Lei nº 13.019/2014, que trata da qualificação técnica necessária às Oscip’s.

2.8.3 Objeto

Item 4.6 – a.3 do Edital de Chamamento Público nº 01/2017, págs. 76 a 83.

2.8.4 Critérios de Auditoria

A alínea b do inciso V do art. 33 da Lei nº 13.019/14 preconiza que para celebrar as parcerias previstas nesta lei, as organizações de sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

2.8.5 Evidências

Item 4.6 – a.3 do Edital de Chamamento nº 01/2017, págs. 76 a 83 e (fls. 321 a 334 do processo do Chamamento Público nº 001/2017).



2.8.6 Causas

Ausência de previsão editalícia estabelecendo, como requisitos de habilitação, a efetiva comprovação de experiência prévia na execução dos objetos pertinentes aos Termos de Parceria nº 01 a 04/2017.

2.8.7 Efeitos reais e potenciais

Possibilidade de contratação de parceiro privado sem a devida experiência nas afetas aos Termos de Parceria.

2.8.8 Responsáveis

1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

Conduta: Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades – Anexo I, p 478.

Nexo de Causalidade: A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza

Conduta: Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades – Anexo I, págs 485, 493, 501, 509.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada,



uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.

Conduta: Emitir parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo a contratação de OSCIP com irregularidades – Anexo I, p. 475.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017 resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - Sr. Edirlei Soares da Costa

Conduta: Julgar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades.

Nexo de Causalidade: O julgamento do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente da CPL, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Oscip.

2.9 NOMEAÇÃO DE COMISSÃO JULGADORA DE FORMA IRREGULAR

2.9.1 Classificação da irregularidade

HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999);



Inexistência de comissão julgadora do concurso formada nos moldes previsto no art. 30 do Decreto Federal nº 3.100/99 – um membro do Poder Executivo, um especialista e um membro do Conselho de Políticas Públicas da área competente.

2.9.2 Situação encontrada

Restou constatado que o gestor municipal não nomeou a Comissão Responsável pelo julgamento do concurso nos moldes previsto no art. 30 do Decreto Federal nº 3.100/99, a qual deveria ser composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Políticas Públicas da área de competência.

2.9.3 Objeto

Processo de Chamamento Público nº 01/2017.

2.9.4 Critérios de Auditoria

Artigo 30 do Decreto nº 3.100/99.

2.9.5 Evidências

Por meio da Portaria⁶⁷, o gestor municipal nomeou os membros Gustavo Abi Rached Cruz, Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda, Vanderson Vitor da Silva e Marli Natalina Noca como membros da Comissão Especial para julgar os projetos e propostas apresentados pela Oscip.

Entretanto, não foi possível identificar quais desses membros eram especialistas no tema de cada parceria, bem como quais membros pertenciam aos Conselhos de Política Pública da área de competência de cada Termo de Parceria celebrado.

⁶⁷ Nº 197/2017, p. 462 do Chamamento Público nº 01/2017.



2.9.6 Causas

Inobservância ao disposto no art. 30 do Decreto nº 3.100/99 por parte dos assessores jurídicos e do gestor municipal.

2.9.7 Efeitos reais e potenciais

Possibilidade de contratação de parceiro privado sem a devida experiência nas afetas aos Termos de Parceria.

2.9.8 Responsáveis

1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

Conduta: Nomear Comissão Julgadora com inobservância aos requisitos previstos no art. 30 do Decreto Federal 3.100/99 – Anexo I, p. 462.

Nexo de Causalidade: A nomeação de Comissão Julgadora com a existência de irregularidades possibilitou a contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza

Conduta: Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades – Anexo I, págs 485, 493, 501, 509.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -



OSCIP.

3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.

Conduta: Emitir parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo a contratação de OSCIP com irregularidades – Anexo I, p. 475.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017 resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

2.10 AUSÊNCIA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

2.10.1 Classificação da irregularidade

HB 12. Contrato_Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999);

Inexistência de Comissão de Avaliação dos objetos dos Termos de Parceria celebrados (artigo 11 da Lei nº 9.790/99 e artigo 20 do Decreto nº 3.100/99).

2.10.2 Situação encontrada

Restou constatado que o gestor municipal não nomeou a Comissão Responsável pelo acompanhamento e fiscalização por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada.



2.10.3 Objeto

Processo de Chamamento Público nº 01/2017.

2.10.4 Critérios de Auditoria

O art. 11 da Lei nº 9.790/99 informa que os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por *comissão de avaliação*, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Já o art. 20 do Decreto nº 3.100/99, que regulamenta esse dispositivo, informa que essa *comissão* de Avaliação deverá ser composta por *dois* membros dos respectivo Poder Executivo, *um* da organização da Sociedade Civil de Interesse Público e *um* membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

2.10.5 Evidências

Instado a manifestar-se acerca da *Constituição e Nomeação* da Comissão de Avaliação dos Termos de Parceria, o gestor municipal⁶⁸ informou que foram nomeados apenas os fiscais de contratos representando o município e que os conselhos não apresentaram relatório de avaliação para essa municipalidade.

Conforme reunião da equipe técnica do TCE/MT com os representantes da prefeitura e com os Conselhos de Políticas Públicas das áreas envolvidas (Serviço Social, Saúde e Educação), restou caracterizado que, além da não nomeação da referida comissão pelo gestor municipal, os conselhos só tomaram conhecimento da parceria após a celebração dos termos, sem que qualquer membro fosse instado a constituir qualquer comissão de acompanhamento.

⁶⁸ Ofício nº 440/GP de 13.12.17.



2.10.6 Causas

Inobservância ao disposto no artigo 11 da Lei nº 9.790/99 e artigo 20 do Decreto nº 3.100/99.

2.10.7 Efeitos reais e potenciais

Ausência de aferição e monitoramento dos resultados advindos com a execução dos Termos de Parceria celebrados com o poder público.

2.10.8 Responsáveis

1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

Conduta: Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades – Anexo I, p. 478.

Nexo de Causalidade: A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza

Conduta: Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades – Anexo I, p. 485, 493, 501 e 509.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -



OSCIP.

3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.

Conduta: Emitir parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo a contratação de OSCIP com irregularidades – Anexo I, p. 475.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017 resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

2.11 PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO REGULAMENTO DE COMPRAS E SERVIÇOS

2.11.1 Classificação da irregularidade

HB 12. Contrato_Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999);

Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Serviços do IAD (artigo 14 da Lei nº 9.790/99).

2.11.2 Situação encontrada

Restou constatado que a Oscip – IAD não publicou tempestivamente o regulamento de Compras e Serviços, conforme preconiza o art. 14 da Lei nº 9.790/99.

2.11.3 Objeto

Processo de Chamamento Público nº 01/2017.



2.11.4 Critérios de Auditoria

Preconiza o art. 14 da Lei nº 9.790/99 que a organização parceira fará publicar, no prazo **máximo** de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º da mesma Lei.

2.11.5 Evidências

Os Termos de Parceria⁶⁹ foram assinados em 27.02.17. No entanto, o IAD tornou público o regulamento 125 (cento e vinte e cinco) dias após a assinatura dos referidos termos, em 01.06.17, por meio da edição nº 2.741 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso⁷⁰, o que caracteriza, portanto, o descumprimento ao prazo máximo de trinta dias regido em norma.

2.11.6 Causas

Inobservância ao disposto no artigo 14 da Lei nº 9.790/99.

2.11.7 Efeitos reais e potenciais

A ausência de regulamento disciplinado o processo de contratação de pessoal e serviços pelo IAD impossibilitou a seleção de colabores sem critérios objetivos e impessoais.

2.11.8 Responsáveis

1. Instituto Assistencial de Desenvolvimento – Presidente – Srº Alexandro Veigas.

Conduta: Deixa de publicar tempestivamente o regulamento de Compras e Serviços, conforme preconiza o art. 14 da Lei nº 9.790/99.

⁶⁹ Termos de Parceria nº 01, 02, 03 e 04/2017 – Anexo I.

⁷⁰ Ofício nº 008/2018 – IAD de 17.01.2018.



Nexo de Causalidade: A omissão do dever de publicidade de atos obrigatórios de forma tempestiva por parte do particular possibilitou a contratação de pessoal e serviços pelo IAD sem critérios objetivos e impessoais.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte da Oscip - IAD, todavia é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas que regem as parcerias.

2.12 AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA

2.12.1 Classificação da irregularidade

DB 10. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Transferências e/ou movimentação de recursos em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

Ausência de abertura e utilização de contas bancárias específicas destinadas à movimentação de recursos oriundos dos Termos de Parceria nº 01 a 04, celebrados entre o IAD e o Município de Barra do Bugres (artigo 14 do Decreto nº 3.100/99 e art. 51 da Lei nº 13.019/14).

2.12.2 Situação encontrada

Restou constatada a ausência de abertura e utilização de contas bancárias específicas destinadas à movimentação de recursos oriundos dos Termos de Parceria nº 01 a 04, celebrados entre o IAD e o Município de Barra do Bugres.

2.12.3 Objeto

Extratos de movimentação financeira constantes nas prestações de contas apresentadas pelo parceiro privado.

2.12.4 Critérios de Auditoria

Artigo 14 do Decreto nº 3.100/99 e art. 51 da Lei nº 13.019/14.



2.12.5 Evidências

Rezam os artigos supracitados que a liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Desse modo, pela existência de 04 Termos de Parceria, o município deveria indicar ao IAD um banco para que fossem abertas as 4 (quatro) contas bancárias necessárias à movimentação dos referidos termos. Essa sistemática permite o controle e prestação de contas dos repasses efetuados pelo poder público à organização parceira, sendo os recursos separados por projeto/atividade.

A equipe técnica⁷¹ solicitou ao gestor municipal que fossem informadas as contas específicas indicadas pelo parceiro público para movimentação dos Termos de Parceria. No entanto, o gestor municipal⁷² informou que não foram abertas contas correntes específicas, sendo utilizadas as contas indicadas pelo IAD.

Na análise dos documentos enviados pelo IAD verificou-se que os pagamentos dos Termos de Parceria (nº 01 a 04) realizados pela municipalidade foram movimentados exclusivamente numa única conta corrente, conforme Figura 6.

Figura 6 - Conta bancária utilizada pelo IAD para recebimentos dos repasses dos Termos de Parceria com Barra do Bugres

DESCRIÇÃO DE RECEITA				VALOR
Nº FATURA	MÊS REF.	DETALHAMENTO		
89	mai/17	Recebimento Banco do Brasil Ag 4043-6 C/C 22994-6 em 20/06/2017	R\$	133.731,76
90	mai/17	Recebimento Banco do Brasil Ag 4043-6 C/C 22994-6 em 20/06/2017	R\$	11.380,00
91	mai/17	Recebimento Banco do Brasil Ag 4043-6 C/C 22994-6 em 20/06/2017	R\$	2.100,00
92	mai/17	Recebimento Banco do Brasil Ag 4043-6 C/C 22994-6 em 20/06/2017	R\$	13.933,19
94	mai/17	Recebimento Banco do Brasil Ag 4043-6 C/C 22994-6 em 20/06/2017	R\$	26.067,50
95	mai/17	Recebimento Banco do Brasil Ag 4043-6 C/C 22994-6 em 20/06/2017	R\$	1.494,00
96	mai/17	Recebimento Banco do Brasil Ag 4043-6 C/C 22994-6 em 20/06/2017	R\$	21.279,00
97	mai/17	Recebimento Banco do Brasil Ag 4043-6 C/C 22994-6 em 20/06/2017	R\$	7.824,00
98	mai/17	Recebimento Banco do Brasil Ag 4043-6 C/C 22994-6 em 20/06/2017	R\$	40.003,20

Fonte: Reposta do IAD ao Ofício nº 157_2017_TCE/MT

Desse modo, a gestão municipal incorreu em irregularidade ao permitir que a movimentação dos recursos dos Termos de Parceria fosse feita em conta bancária indicada pelo IAD, misturando os valores desses repasses ao de outras parcerias que

⁷¹ Ofício nº 158/2ª SECEX/2017, 12.12.17.

⁷² Ofício nº 440/GP, 13.12.17 – PM de Barra do Bugres.



o instituto tem com outros parceiros públicos, o que dificulta sua fiscalização e controle, tanto pelos órgãos de controle interno quanto externos.

2.12.6 Causas

Inobservância aos preceitos legais previstos nos artigos 14 do Decreto nº 3.100/99 e 51 da Lei nº 13.019/14.

2.12.7 Efeitos reais e potenciais

Ausência de controle efetivo sobre a regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo parceiro público, tendo em vista que os repasses dos Termos de Parcerias foram transferidos para conta indicada pela Oscip – IAD misturando-se a outras parcerias ativas do parceiro privado, o que dificulta a fiscalização tanto pela municipalidade quanto pelos órgãos de controle.

2.12.8 Responsáveis

1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

Conduta: Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades – Anexo I, p. 478.

Nexo de Causalidade: A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza.

Conduta: Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades – Anexo I, p. 485, 493, 501, 509.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com



descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.

Conduta: Emitir parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo a contratação de OSCIP com irregularidades – Anexo I, p. 475.

Nexo de Causalidade: A emissão de parecer favorável à homologação do Chamamento Público nº 01/2017 resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.

Culpabilidade: Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

3. QUADRO RESUMO DOS ACHADOS E RESPONSABILIZAÇÕES

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>1. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) – irregularidade 2.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.</p> <p>1.1 Burla a obrigatoriedade do concurso público e terceirização indevida mediante celebração de Termos de Parceria com Oscip IAD (inciso III do artigo 37 e artigo 199, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal, Acórdão nºs 1.1312/2006, 2084/07 – P, 1193/06 -P, 341/04 -P; 593/05 – 1ª C.; 975/05 – 2ª C do TCE/MT, Resolução de Consulta nº 2/2013 – TP – TCE/MT e Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Processo nº 8.195-7/20016).</p> <p>1.2 Ilegalidade na contratação de mão de obra por interpostas pessoas jurídicas por meio da adoção da prática denominada no Direito do Trabalho de “pejotização” (artigo 3º e 9º da CLT).</p>
Crítérios de auditoria	Inciso III do artigo 37 e artigo 199, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal, Acórdão nºs 1.1312/2006, 2084/07 – P, 1193/06 -P, 341/04 -P;



RESUMO	
	593/05 – 1ª C.; 975/05 – 2ª C do TCE/MT, Resolução de Consulta nº 2/2013 – TP – TCE/MT e Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Processo nº 8.195-7/20016
Evidências	Processo de Chamamento Público nº 01/2017 – Págs. 391 à 458 – Anexo II, Ofício nº 003/SMAS/2017 e Planilhas de Custos elaborada visando única e exclusivamente a composição da remuneração pela intermediação de mão de obra.
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; 2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza; 3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.
Descrição da conduta punível	1. Assinar Termo de Parceria com OSCIP como forma de contratação de pessoal e de prestadores de serviços sem observância às normas constitucionais; 2 e 3. Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 e minuta dos Termos de Parceria, permitindo a formalização de Termo de Parceria com OSCIP como forma de contratação de pessoal e de prestadores de serviços sem observância às normas constitucionais.
Nexo de Causalidade	1. A formalização de Termo de Parceria com OSCIP como forma de contratação de pessoal e de prestadores de serviços configura burla à licitação e ao concurso público, restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia, resultando na contratação de profissionais sem o devido processo seletivo ou concurso público; 2 e 3. A emissão de parecer favorável à minuta de Termo de Parceria com OSCIP como forma de contratação de pessoal e de prestadores de serviços configura burla à licitação e ao concurso público, restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia, resultando na contratação de profissionais sem o devido processo seletivo ou concurso público.
Culpabilidade	1. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento de que a contratação de pessoal e de prestadores de serviço requer observância às normas constitucionais quanto a realização de concurso e licitação pública; 2. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; 3. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento de que a contratação de pessoal e de prestadores de serviço requer observância às normas constitucionais quanto a realização de concurso e licitação pública.



Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>2. HB 13. Contrato Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e n. 9.790/1999) - irregularidade 3.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.</p> <p>2.1 Ausência de apresentação de documentação pertinente demonstrando o nexo de causalidade entre os recursos público recebidos pelo IDA (receita para cobertura dos “custos operacionais”) e as despesas afetas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, <i>in fine</i>);</p>
CrITÉrios de auditoria	Lei nº 9.790/99; Decreto nº 3.100/99; art. 46, inciso III da Lei nº 13.019/14; § 1º do art. 18 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 001/2015, 23.02.15;
Evidências	<p>Concursos de Projetos nº 01/2017 – fls. 384/386 do Chamamento Público nº 01/2017;</p> <p>Planilhas enviadas pela PM de Barra do Bugres referentes aos repasses financeiros ao IAD – 03 a 09/2017;</p> <p>Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE – IAD – Termos de Parceria nº 01 a 04/2017 – Março a Setembro/2017;</p> <p>Ofício nº 08/2018 2ª SECEX/TCE, 01.02.18;</p> <p>Ofício nº 021/2018 – IAD;</p> <p>Ofício nº 024/2018 – IAD, 08.02.18;</p> <p>Ata de Eleição e Posse da Diretoria do IAD – Págs. 281 a 286 do Chamamento Público;</p> <p>Pesquisas cadastrais junto aos sítios da Receita Federal do Brasil – RFB e na Junta Comercial de Mato Grosso – JUCEMAT;</p> <p>Faturas nº 50, 52, 48, 57, 73 75 e 78 da empresa Mega Locadora;</p> <p>Faturas nº 25420, 25922, 26058, 27391, 28191 e Boleto bancário da empresa Localiza;</p> <p>Notas Fiscais nº 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos;</p> <p>Nota Fiscal nº 21 da empresa Yane Cursos e Consultorias;</p> <p>Nota Fiscal nº 6573 da empresa Business Center Treinamento;</p> <p>Notas Fiscais nº 155, 162, 173 da pessoa jurídica Zilton M. de Almeida e Adv. Associados;</p> <p>Notas Fiscais nº 3560 e 3586 da pessoa jurídica Usiel Tavares Adv. Associados;</p> <p>Notas Fiscais nº 123, 126, 153, 157, 173, 162 e 166 da pessoa jurídica Giulleverson Quinteiro e Advogados;</p> <p>Notas Fiscais nº 05 e 28 da empresa Rafael Fabri dos Santos;</p> <p>Nota Fiscal nº 20 da empresa R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp;</p>
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.



RESUMO	
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	R\$ 770.866,32 (Setecentos e setenta mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme Tabela 11.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<ol style="list-style-type: none">1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;2. IAD – na qualidade de seu Presidente – Srº Alexandro Veiga Rodrigues;3. Empresa A. V. Rodrigues – ME, na qualidade do seu representante legal, o Srº Alexandro Veiga Rodrigues;4. Empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS, na qualidade do Sócio Administrador, Srº Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida.5. Empresa Individual RAFAEL FABRI DOS SANTOS, na qualidade do seu representante legal, Srº Rafael Fabri dos Santos
Descrição da conduta punível	<ol style="list-style-type: none">Omitir a tomada de contas dos recursos repassados à Oscip – IAD a título de Custo Operacional, no montante de R\$ 770.866,32.Omitir a prestações de contas ou prestá-la de forma indevida referentes aos Custos Operacionais recebidos pela intermediação de mão-de-obra, no montante de R\$ 770.866,32.Receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias nº 01 a 04/2017 firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.Receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias nº 01 a 04/2017 firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.Receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias nº 01 a 04/2017 firmados com o Município de Barra do Bugres a título de prestação de assessoria quando o objeto empresarial na guarda pertinência com as áreas de atuação dos Termos de Parcerias nº 01 a 04/2017, no montante de R\$ 23.000,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD. (Empresa de <i>Airsoft</i>).
Nexo de Causalidade	<ol style="list-style-type: none">A omissão do gestor municipal em exigir a devida prestação de contas dos recursos repassados à Oscip – IAD impossibilitou a aferição da aplicação dos recursos recebidos a título de Custo Operacional nos objetos dos Termos de Parceria.A omissão e a prestação de contas de forma indevida relacionadas aos termos em questão resultaram na inobservância dos preceitos legais e constitucionais atinentes à regular aplicação dos recursos públicos recebidos pela Oscip.O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de locação de veículos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da Oscip – IAD entre os seus diretores infringindo os preceitos legais.O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de serviços advocatícios resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da Oscip – IAD entre os seus membros-fundadores, infringindo diretamente os preceitos legais.O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de assessoria não permite aferir que houve a real execução de serviços, uma vez que o objeto empresarial não guarda pertinência com os Termos de Parcerias nº 01 a 04/2017.
Culpabilidade	<ol style="list-style-type: none">Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia,



RESUMO	
	<p>é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento do dever de prestar contas pela Oscip – IAD decorrentes do recebimento de recursos repassados a título de Custo Operacional.</p> <p>2. É possível afirmar que não houve boa-fé por parte dos dirigentes, uma vez que o IAD omitiu gastos relacionados aos Custos Operacionais recebidos do parceiro público bem como transacionou com pessoas jurídicas, cujos sócios administradores fazem parte do quadro da diretoria e/ou membros fundadores da Oscip, além de apresentar comprovantes de prestação de serviços de assessoria por empresa sem vinculação com esse objeto (empresa de Airsoft).</p> <p>3. É possível afirmar que não houve boa-fé por parte do dirigente, uma vez que o diretor do IAD não poderia transacionar com a Oscip por intermédio de empresa de sua propriedade na execução de Termos de Parcerias firmado com o poder público.</p> <p>4. É possível afirmar que não houve boa-fé por parte do membro-fundador da Oscip - IAD, uma vez que há vedação legal expressa inibindo a contratação entre as Oscip's e seus membros fundadores/diretores.</p> <p>5. Não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do seu dirigente, entretanto era esperado conduta diversa por parte desse, uma vez que o objeto empresarial não guarda pertinência com os serviços de assessoria ligados aos Termos de Parcerias em questão.</p>

Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>3. HB 13. Contrato Grave. I-99. Convênio_Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p> <p>3.1 Falta de planejamento da gestão municipal durante a elaboração do Termo de Referência, de forma a subestimar o número de colaboradores necessários à execução dos projetos na ordem de 100% dos valores originalmente previstos, ocasionando aditamento precoces do Termo de Parceria nº 2/2017.</p>
Critérios de auditoria	A Lei nº 13.019/14, art. 57, com redação dada pela Lei nº 13.204/15. Alínea “b” do inciso I do art. 65 c/c o art. 116 da Lei nº 8.666/93, bem como os §§ 1º e 2º da Lei 866/93.
Evidências	Conforme Tabela 12 apresentada no Relatório Técnico.
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<p>1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;</p> <p>2. Assessor Jurídico - Saulo Almeida Alves.</p> <p>3. Secretária Municipal de Saúde – Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda.</p>
Descrição da conduta punível	<p>1. Homologar Termo Aditivo nº 02/2017 com previsão aumento de 96,43% do valor originalmente contratado.</p> <p>2. Emitir parecer favorável ao aditamento do Termo de Parceria nº 02/2017 em desconformidade com o que preconiza o art. 65, §§ 1º e 2º da</p>



	<p>Lei 8.666/93.</p> <p>3. Solicitar aditamentos ao Termo de Parceria nº 02/2017 acima do permissivo legal, em desconformidade com o que preconiza o art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93;</p>
Nexo de Causalidade	<p>1. A homologação do Termo Aditivo nº 02/2017 em valores acima do permissivo legal (25%) resultou em ilegalidade prevista no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93.</p> <p>2. A emissão de parecer favorável ao aditamento do Termo de Parceria nº 02/2017 em valores acima do permissivo legal (25%) resultou em ilegalidade prevista no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93.</p> <p>3. A solicitação de aumento do valor previsto para o Termo de Parceria nº 02/2017 acima do limite legal (25%) resultou no incremento na despesa na ordem de 96,43% do valor inicialmente previsto, o que contraria o previsto no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93.</p>
Culpabilidade	<p>1. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não se pode alegar desconhecimento da vedação imposta na legislação vigente.</p> <p>2. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Assessor Jurídico, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento da vedação imposta na legislação vigente;</p> <p>3. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte da Secretária Municipal, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento da vedação imposta na legislação vigente.</p>

Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>4 HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.2 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.</p> <p>4.1 Celebração de Termos de Parceria nº 04/2017 com a Oscip IAD para prestação de serviço de engenharia (infraestrutura) não contemplada na norma que rege as Oscip's (artigo 37, inc. XXI da CF, artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei 9.790/99).</p> <p>4.2 Inclusão Da Oscip IAD para prestar serviços à Secretaria de Administração do Município sem processo de chamamento público para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal);</p>
Crítérios de auditoria	<p>Inciso XXI da CF/88 c/c artigos 3º da Lei nº 9.790/99, 8º do Decreto nº 3.100/99 e Lei Estadual nº 8.707/07. Resolução de Consulta TCE/MT nº 02/2013.</p>
Evidências	<p>Conforme Tabela 12 apresentada no Relatório Técnico.</p>
Proposta de encaminhamento	<p>Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.</p>
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	



Responsáveis	<p>1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; 2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza. 3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.</p>
Descrição da conduta punível	<p>1. Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades. 2 e 3. Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades.</p>
Nexo de Causalidade	<p>1. A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes. 2 e 3 A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.</p>
Culpabilidade	<p>1. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. 2 e 3 Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador e dos Assessores Jurídicos do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.</p>

Achado de auditoria nº 5

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>5. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017. 5.1 Ausência de consulta prévia à formulação das parcerias aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas de Educação, Saúde, e Serviço Social (o §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e §1º do Decreto nº 3.100/99).</p>
Crítérios de auditoria	Art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790/1999 c/c §1º do Decreto nº 3.100/99
Evidências	Inspeção <i>in loco</i> por meio reunião com os gestores municipais e com os Conselhos de Políticas Públicas das áreas de Educação, Saúde e Serviço Social.
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<p>1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; 2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza. 3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino. 4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - Sr. Edirlei Soares da Costa.</p>
Descrição da conduta punível	1. Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades.



	<p>2 e 3. Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades.</p> <p>4. Julgar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades.</p>
Nexo de Causalidade	<p>1. A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.</p> <p>2. A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.</p> <p>3. A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.</p> <p>4. O julgamento do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.</p>
Culpabilidade	<p>1. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.</p> <p>2. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.</p> <p>3. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.</p> <p>4. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente da CPL, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Oscip.</p>

Achado de auditoria nº 6

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>6. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) irregularidade 1.4 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.</p> <p>6.1 Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos resultados e dos respectivos parâmetros para aferir o implemento das metas pactuadas (incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 e artigo 22 da Lei nº 13.019/2014).</p>
Critérios de auditoria	Incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 e artigo 22 da Lei nº 13.019/2014.
Evidências	Projetos apresentados pelo IAD (fls. 391 a 457 do processo do Chamamento Público nº 001/2017).
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
Valor do dano	



constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<ol style="list-style-type: none">Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza.Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - Sr. Edirlei Soares da Costa.
Descrição da conduta punível	<ol style="list-style-type: none">Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades sem o estabelecimento de objetivos claros e metas específicas acerca do objeto a ser executado de forma a permitir a aferição dos resultados da Parceria.e 3. Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, sem o estabelecimento de objetos claros e metas específicas acerca do objeto a ser executado, de forma a permitir a aferição dos resultados advindos da Parceria permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades.Julgar o Chamamento Público nº 01/2017 sem o estabelecimento de objetivos claros e metas específicas acerca do objeto a ser executado, de forma a permitir a aferição dos resultados da Parceria.
Nexo de Causalidade	<ol style="list-style-type: none">A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.O julgamento do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.
Culpabilidade	<ol style="list-style-type: none">Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente da CPL, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Oscip.



Achado de auditoria nº 7

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>7. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.</p> <p>7.1 Exigência indevida de 03 (três) anos como requisito de habilitação prevista no Concurso de Projeto nº 001/2017 - item 4.6 – a.2 (artigo 33, inc. V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014);</p> <p>Estabelecimento de prazo exíguo de 20 corridos e 13 dias úteis para apresentação das propostas – item 3 do Edital de Concurso de Projeto⁷³. (Resolução de Consulta nº 27/2013 do TCE/MT c/c o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93).</p>
CrITÉrios de auditoria	Artigo 33, inc. V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014 e Resolução de Consulta nº 27/2013 do TCE/MT c/c o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.
Evidências	Os itens 3 e 4.6 – a.2 do Edital de Chamamento Público nº 01/2017, págs. 76 a 83.
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<ol style="list-style-type: none"> Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - Sr. Edirlei Soares da Costa.
Descrição da conduta punível	<ol style="list-style-type: none"> Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades. e 3. Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades. Julgar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades.
Nexo de Causalidade	<ol style="list-style-type: none"> A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou em restrição indevida à competitividade. A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes. A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes. O julgamento do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.
Culpabilidade	<ol style="list-style-type: none"> Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das

⁷³ Pag. 76 do Processo de Chamamento Público.



	<p>normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.</p> <p>3. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.</p> <p>4. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente da CPL, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Oscip.</p>
--	--

Achado de auditoria nº 8

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>8. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.</p> <p>8.1 Ausência de efetiva comprovação de atuação da Oscip - IAD nas áreas abrangidas pelo objeto do Chamamento Público nº 01/2017.</p>
Critérios de auditoria	Alínea b do inciso V do art. 33 da Lei nº 13.019/14.
Evidências	Item 4.6 – a.3 do Edital de Chamamento nº 01/2017, págs. 76 a 83 e (fls. 321 a 334 do processo do Chamamento Público nº 001/2017)
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<p>1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; 2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza. 3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino. 4. Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL - Sr. Edirlei Soares da Costa.</p>
Descrição da conduta punível	<p>1. Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades. 2 e 3. Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades. 4. Julgar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades.</p>
Nexo de Causalidade	<p>1. A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes. 2 e 3. A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes. 4. O julgamento do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.</p>
Culpabilidade	<p>1. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. 2 e 3. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador e dos Assessores Jurídicos do Município, todavia, é razoável afirmar que</p>



	<p>era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.</p> <p>4. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Presidente da CPL, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Oscip.</p>
--	---

Achado de auditoria nº 9

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>9. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações.</p> <p>9.1 Inexistência de comissão julgadora do concurso formada nos moldes previsto no art. 30 do Decreto nº 3.100/99 - um membro do Poder Executivo, um especialista e um membro do Conselho de Política Pública da área competente.</p>
Crítérios de auditoria	Artigo 30 do Decreto nº 3.100/99.
Evidências	Por meio da Portaria nº 046/2017, pag. nº 01 do Chamamento Público nº 01/2017, o gestor municipal nomeou os servidores públicos membros da Comissão de Licitação do município, sendo que nenhum desses era especialista no tema e pertencente aos Conselhos de Políticas Públicas envolvidos.
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<p>1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;</p> <p>2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza.</p> <p>3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.</p>
Descrição da conduta punível	<p>1. Nomear Comissão Julgadora com inobservância aos requisitos previstos no art. 30 do Decreto Federal nº 3.100/99.</p> <p>2 e 3. Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades.</p>
Nexo de Causalidade	<p>1. A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.</p> <p>2. A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.</p> <p>3. A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.</p>
Culpabilidade	<p>1. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.</p> <p>2. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do</p>



	<p>Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.</p> <p>3. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.</p>
--	---

Achado de auditoria nº 10

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>10. HB 12. Contrato_Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública.</p> <p>10.1 Inexistência de Comissão de Avaliação dos objetos dos Termos de Parceria celebrados.</p>
CrITÉrios de auditoria	Artigo 11 da Lei nº 9.790/99 e artigo 20 do Decreto nº 3.100/99.
Evidências	Ofício nº 440/GP de 13.12.17 enviado pela Prefeitura de Barra do Bugres e evidência obtidas durante reunião técnica com os representantes da prefeitura e com os Conselhos de Políticas Públicas das áreas envolvidas (Serviço Social, Saúde e Educação).
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<p>1. Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho; 2. Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza. 3. Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.</p>
Descrição da conduta punível	<p>1. Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades. 2 e 3. Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades.</p>
Nexo de Causalidade	<p>1. A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes. 2. A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes. 3. A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.</p>
Culpabilidade	<p>1. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. 2. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. 3. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento</p>



	das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.
--	--

Achado de auditoria nº 11

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	11. HB 12. Contrato_Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública. 11.1 Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Serviços do IAD.
CrITÉRIOS de auditoria	Artigo 14 da Lei nº 9.790/99.
Evidências	Os Termos de Parceria ⁷⁴ foram assinados em 27.02.17. No entanto, o IAD tornou público o regulamento depois de 125 (cento e vinte e cinco dias) após a assinatura dos referidos termos, em 01.06.17, por meio da edição nº 2.741 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ⁷⁵ .
Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Instituto Assistencial de Desenvolvimento – Presidente – Srº Alexandro Veigas Rodrigues.
Descrição da conduta punível	1. Deixa de publicar tempestivamente o regulamento de Compras e Serviços, conforme preconiza o art. 14 da Lei nº 9.790/99.
Nexo de Causalidade	1. A omissão do dever de publicidade de atos obrigatórios de forma tempestiva por parte do particular possibilitou a contratação de pessoal e serviços pelo IAD sem critérios objetivos e pessoais.
Culpabilidade	1. Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte da Oscip - IAD, todavia é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas que regem as parcerias.

Achado de auditoria nº 12

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	12. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Transferências e/ou movimentação de recursos em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim. 12.1 Ausência de abertura e utilização de contas bancárias específicas destinadas à movimentação de recursos oriundo dos Termos de Parceria nº 01 a 04, celebrados entre o IAD e o Município de Barra do Bugres.
CrITÉRIOS de auditoria	Artigo 14 do Decreto nº 3.100/99 e art. 51 da Lei nº 13.019/14.
Evidências	Reposta do IAD ao Ofício nº 157_2017_TCE/MT.

⁷⁴ Termos de Parceria nº 01, 02, 03 e 04/2017.

⁷⁵ Anexo IV – Ofício nº 008/2018 – IAD de 17.01.2018.



Proposta de encaminhamento	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<ol style="list-style-type: none">Prefeito Municipal - Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho;Procurador do Município - Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza.Assessores Jurídicos - Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino.
Descrição da conduta punível	<ol style="list-style-type: none">Homologar o Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades.e 3. Emitir parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades.
Nexo de Causalidade	<ol style="list-style-type: none">A homologação do Chamamento Público nº 01/2017 com a existência de irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.e 3 A emissão de parecer favorável ao Edital do Chamamento Público nº 01/2017 com irregularidades resultou na contratação de OSCIP com descumprimento às normas vigentes.
Culpabilidade	<ol style="list-style-type: none">Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Procurador do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte dos Assessores Jurídicos do Município, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não pode alegar desconhecimento das normas em relação aos requisitos necessários à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do §1º do art. 256 RITCE/MT, sugere-se:

- a citação do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Prefeito Municipal de Barra do Bugres; do Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza, Procurador Municipal; do Sr. Edirlei Soares da Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitações; da Sra. Micheli Juliana Noca, do Sr. Saulo Almeida Alves e do Sr. José Targino, Assessores Jurídicos; da Srª Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda, Secretária Municipal de Saúde; do Srº Alexandro Veiga Rodrigues, na qualidade de Presidente do IAD e da empresa A.V. RODRIGUES - ME; do Srº Giulleverson Quinteiro de Almeida, sócio-



administrador da empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS e do Srº Rafael Fabri dos Santos, representante legal da empresa RAFAEL FABRI DOS SANTOS para que se manifestem sobre as irregularidades apontadas no Quadro Resumo, conforme item 3.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 20/04/2018.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Denisvaldo Mendes Ramos

Auditor Público Externo

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Felipe Favoreto Groberio

Auditor Público Externo